



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

DARIO BASTOS DE ALMEIDA

**A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NA PERSPECTIVA DOS DIREITOS
HUMANOS**

**JOÃO PESSOA - PB
2019**

DARIO BASTOS DE ALMEIDA

**A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NA PERSPECTIVA DOS DIREITOS
HUMANOS**

**Monografia apresentada como pré-
requisito para obtenção do Título de
Bacharel em Ciências Jurídicas.**

Área: Direito Constitucional

**Subáreas: Direito da Criança e
Adolescente e Direitos Humanos**

**Orientador: Prof. Dr, José Baptista de
Mello Neto.**

**JOÃO PESSOA
2019**

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

A447r Almeida, Dario Bastos.

A Redução da Maioridade Penal na Perspectiva dos
Direitos Humanos / Dario Bastos Almeida. - João Pessoa,
2019.

99 f. : il.

Orientação: José Baptista de Mello Neto.
Monografia (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Redução da Maioridade Penal. 2. Direitos Humanos. 3.
Direito Constitucional. 4. Medidas Socioeducativas. 5.
Adolescentes em Conflito com a Lei. I. Mello Neto, José
Baptista de. II. Título.

UFPB/CCJ

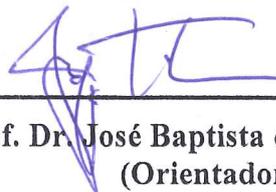
DARIO BASTOS DE ALMEIDA

A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NA PERSPECTIVA DOS DIREITOS
HUMANOS

Monografia de graduação elaborada como pré-requisito à conclusão de Curso de
Bacharelado em Ciências Jurídicas.

Data de Aprovação: 23 de outubro de 2019

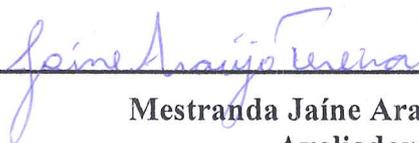
Banca Examinadora:



Prof. Dr. José Baptista de Mello Neto
(Orientador)



Prof. Dra. Michelle Barbosa Agnoletti
Avaliadora



Mestranda Jaíne Araújo Pereira
Avaliadora

*Ser feliz não é ter uma vida perfeita.
Mas usar as lágrimas para irrigar a tolerância.
Usar as perdas para refinar a paciência.
Usar as falhas para esculpir a serenidade.
Usar a dor para lapidar o prazer.
Usar os obstáculos para abrir as janelas da inteligência.*

Augusto Cury

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, gostaria de agradecer a toda a minha família pelo suporte constante, pelas injeções de ânimo e por acreditar em mim. Especialmente a minha mãe e irmãos, esposa, e aos meus filhos, Douglas e Daryanne, por terem me feito ser quem eu sou, na convivência, no intercâmbio de ensinamentos, carinho e muito amor.

Agradecer aos companheiros das infindáveis horas de pesquisas, estudos, projetos e distrações; e ao mentor de tudo isso, orientador, pelos incontáveis conselhos e orientações.

A to

dos os amigos que, cuidadosa e pacientemente, me ajudaram a suportar os eventuais percalços desse longo percurso que é a graduação; e mais, desse curto, porém árduo percurso que é o fim de um ciclo de estudos.

A todos vocês que, de algum modo, fizeram parte da minha vida acadêmica. Muito obrigado! O mérito é de todos nós.

RESUMO

Este Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) tem por objetivo geral analisar a Proposta de Emenda Constitucional (PEC/1993), que visa a redução da maioria penal no Brasil, sob a perspectiva dos Direitos Humanos. Os dados apresentados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), e outros órgãos estatísticos, apresentam altos índices de criminalidade no país. Com o passar dos anos esses números aumentam em ritmo acelerado. Crianças e adolescentes, geralmente em situação de extrema vulnerabilidade social, entram nesses dados, no que se refere ao cometimento de atos infracionais. É nessa conjuntura que surge a proposta de alteração do artigo 228 da Carta Magna brasileira, com a PEC/1993, que tem o intuito modificar a realidade refletida através dos dados alarmantes sobre a violência no Brasil. A partir desta problemática surgem os seguintes questionamentos: a redução da maioria penal, sozinha, reduziria os índices de crianças e adolescentes em conflito com a lei? O cárcere brasileiro contribui para a ressocialização dos sujeitos? Os direitos humanos são respeitados nesses espaços? Para discutir sobre essas questões, optamos pela realização de uma pesquisa de cunho bibliográfico e documental, que utilizou como instrumento de coleta de dados os textos legais que se relacionam com a referida lei, bem como artigos e manuais jurídicos, que tem como proposta a análise da lei que altera a maioria penal. A partir deste estudo recomenda-se que a redução da maioria penal seja repensada, pelo fato de que a mesma atinge apenas o problema, sem que haja tratamento aos principais agentes causadores desse contexto de violência juvenil no país. Essas causas têm como base a estrutura social altamente excludente e desigual do país. Diante do estudo realizado sugere-se a criação e melhoria de projetos de cunho social para oportunizar as crianças e adolescentes em situação de risco uma oportunidade de transformarem suas realidades. Propõe-se também uma transformação revolucionária no sistema socioeducativo e carcerário no país, para que o caráter transformativo das unidades socioeducativas seja aplicado junto a recuperação social desses menores, passando por um processo de humanização.

Palavras-chave: Redução da Maioridade Penal. Direitos Humanos. Direito Constitucional. Medidas socioeducativas. Adolescentes em conflito com a lei.

ABSTRACT

This Course Conclusion Paper (TCC) has as its general objective to analyze the Proposed Constitutional Amendment (PEC / 1993), which aims to reduce the age of criminality in Brazil, from the perspective of Human Rights. The data presented by the Brazilian Institute of Geography and Statistics (IGBE), Institute of Applied Economic Research (IPEA), and other statistical agencies, present high crime rates in the country. Over the years these numbers increase at a rapid pace. Children and adolescents, usually in situations of extreme social vulnerability, enter these data regarding the commission of infringing acts. It is at this juncture that the proposal to amend article 228 of the Brazilian Magna Carta with PEC / 1993 arises, which aims to change the reality reflected through the alarming data on violence in Brazil. From this problematic the following questions arise: would reducing the age of penal alone reduce the rates of children and adolescents in conflict with the law? Does Brazilian jail contribute to the resocialization of subjects? Are human rights respected in these spaces? To discuss these issues, we chose to conduct a bibliographic and documentary research, which used as data collection instrument the legal texts that relate to the referred law, as well as articles and legal manuals, which aims to analyze of the law amending the legal age of majority. From this study it is recommended that the reduction of the age of criminal be rethought, because it reaches only the problem, without treatment to the main causative agents of this context of youth violence in the country. These causes are based on the highly exclusionary and unequal social structure of the country. Given the study, it is suggested the creation and improvement of social projects to provide at-risk children and adolescents an opportunity to transform their realities. It is also proposed a revolutionary transformation in the socio-educational and prison system in the country, so that the transformative character of socio-educational units is applied along with the social recovery of these minors, undergoing a process of humanization.

Keywords: Reduction of Penal Age. Human rights. Constitutional right. Educational measures. Teenagers in conflict with the law.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Imagem 1 -	Adolescentes em situação de rua no Brasil	54
Imagem 2 -	Aumento da População Carcerária no Brasil	55
Imagem 3 -	Manchete arquivo Jornal do Senado	56
Imagem 4 -	Programa Educacional de Resistência as Drogas (PROERD)	63
Imagem 5 -	Violência nas prisões	67

LISTA DE GRÁFICOS E TABELAS

Gráfico 1 -	Adolescentes apreendidos no Brasil	25
Tabela 1 -	Países da América do Sul: Responsabilidade Penal	35
Gráfico 2	Perfil das pessoas privadas de liberdade no Brasil	65
Gráfico 3 -	Entrevistados a favor da redução da maioria penal	87

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
CLT	Consolidação das Leis Trabalhistas
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CP	Código Penal
CVLI	Crimes Violentos Letais Intencionais
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
PEC	Proposta de Emenda Constitucional
PL	Projeto de Lei
PROERD	Programa Educacional de Resistência às Drogas
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 MARCOS LEGAIS/HISTÓRICOS DA MAIORIDADE PENAL NO BRASIL	15
2.1 CORRENTES DOUTRINÁRIAS SOBRE APLICABILIDADE DA PENA	21
2.2. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES VIOLENTOS LETAIS INTENCIONAIS (CVLI) NA ADOLESCÊNCIA	25
2.3 UMA ANÁLISE SOBRE AS TENTATIVAS DE REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL POR MEIO DE PECs	29
3 ANALISANDO OS DADOS DA PESQUISA	43
3.1 A IDADE PENAL NO DIREITO COMPARADO.....	43
3.2 JUVENTUDE E VIOLÊNCIA JUVENIL NO BRASIL	48
3.3 PROJETOS/PROGRAMAS SOCIAIS NO COMBATE À VIOLÊNCIA JUVENIL ...	60
3.4 O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: CONSTATAÇÕES E REFLEXÕES ...	64
3.5 BREVE ANÁLISE DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO NO BRASIL.....	68
4 REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: UMA ANÁLISE JURÍDICA	74
4.1 IMPUTABILIDADE PENAL	74
4.1.1 Critérios para verificação da Inimputabilidade Penal	81
4.2 A CLÁUSULA PÉTREA E MAIORIDADE PENAL.....	83
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	89
REFERÊNCIAS	94

1 INTRODUÇÃO

A redução da maioridade penal é uma temática que está em pauta no cotidiano dos brasileiros. O aumento da violência urbana e o envolvimento cada vez mais precoce das crianças e adolescentes com o tráfico de drogas contribuem para a realidade que se evidencia nos noticiários e nos dados estatísticos oficiais divulgados diariamente por instituições especializadas em pesquisas sociais, como é o caso do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), entre outros.

A violência juvenil tem feito parte do cotidiano brasileiro, os dados evidenciam que “o homicídio é a principal causa de mortalidade entre jovens de 15 a 29 anos no Brasil” (BRASIL, 2017, p. 21).

De acordo com o Índice de Vulnerabilidade Juvenil a Violência (2017, p. 47) “negros ganham 59% dos rendimentos de brancos (2016). Negros representam 70% da população que vive em situação de extrema pobreza, concentram maiores taxas de analfabetismo do que brancos - 11% entre negros e 5% entre brancos”

Essas estatísticas evidenciam a herança histórica do período colonial que a sociedade brasileira ainda reproduz na atualidade. Essas heranças são a manifestação das desigualdades sociais que o país enfrenta, especialmente no aspecto racial, tendo em vista que a formação da sociedade brasileira se deu a partir da exploração dos povos originários e também dos africanos traficados para servir de mão de obra escrava aos senhores de engenho.

“Essa desigualdade se manifesta ao longo de toda a vida e em diversos indicadores socioeconômicos, em uma combinação perversa de vulnerabilidade social e racismo que os acompanha durante toda a vida”. (BRASIL, 2017, P. 47).

Em breve análise da população carcerária do país temos o marcador racial presente, reiterando a exclusão social a qual essas pessoas enfrentam ao longo de suas vidas.

Diante do exposto elencou-se como objetivo geral de pesquisa, analisar a Proposta de Emenda Constitucional (PEC/1993), que visa a redução da maioridade penal no Brasil, na perspectiva dos Direitos Humanos, tendo em vista a necessidade de

uma discussão mais profunda, do ponto de vista legal, social e teórico, sobre esta temática.

Dadas as limitações de tempo e recursos disponíveis para a elaboração deste estudo elencamos alguns objetivos específicos que nos ajudarão a ter um melhor entendimento sobre a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) 171/93, que defende a Redução da Maioridade Penal de 18 para 16 anos.

Inicialmente analisaremos os principais marcos legais que corroboraram para a elaboração da PEC 171/93. Para tanto discutiremos conceitos indispensáveis para a compreensão do problema de segurança pública no país, como, os fundamentos legais para o estabelecimento de uma idade penal mínima, a questão da vulnerabilidade social, as características e concepções de infância e juventude, numa perspectiva étnica, entre outros. Por fim abordaremos, na perspectiva dos Direitos humanos a constitucionalidade da PEC 171/93, que prevê a redução da maioridade penal no Brasil, com ênfase no aspecto jurídico/legal.

No primeiro capítulo do trabalho faremos uma breve análise dos principais marcos históricos e legais que fundamentam o estabelecimento da idade penal no Brasil. Veremos que a idade fixada pelo poder constituinte originário nem sempre se configurou da forma na qual hoje se estrutura. Desse modo percebe-se que ocorreram ao longo da história do Brasil, variações consideráveis nesse espectro.

É importante salientar que os povos originários possuíam o direito consuetudinário para a resolução dos problemas penais. Em 1.580, em Portugal, passou a vigorar as ordenanças Filipinas, aplicada a colônia, em que não só adolescentes eram punidos, mas também crianças. Eles(as) enfrentavam duras penas e estavam sujeitas inclusive a pena de morte, a partir dos 07 anos de idade, idade penal da época. (CURI, 2012).

No ano de 1830 foi elaborado o primeiro código penal brasileiro em que a idade penal passou de 07 anos para 14 anos, percebemos que dobrou a idade, porém não existia lugar especial em que o cumprimento da sentença fosse separado dos adultos, e possibilitava condenação à prisão perpetua para o adolescente em conflito com a lei.

Observamos também que ocorreu a redução da maioridade penal que era de 14 anos em 1889 com o advento do Código Penal Republicano a maioridade penal que passou para 9 anos. Com a elaboração do código de menores em 1926, então presidente

nesta época, Washington Luiz, foi uma conquista importantíssima para os direitos de primeira geração que são as garantias individuais, passou então a idade penal para 18 anos e existia um local separado dos adultos.

No capítulo segundo verificamos a situação atual em que estamos vivenciando um cenário de muita violência, pois estamos observando que o tráfico de drogas e as grandes facções estão recrutando os adolescentes de forma a prejudicar toda a sociedade.

É de se convir que a população brasileira já não aguenta mais tamanha violência e descaso com os menos favorecidos, que disseminam e exterminam milhares de inocentes todos os anos.

Analisaremos os crimes contra a vida praticados pelos adolescentes no Brasil, tendo em vista que o direito à vida é supremo aos demais direitos. Apesar de todos os dados já apresentados, não podemos cair no engano de naturalizar a violência.

Uma vida humana tem muito valor e o estado brasileiro, apesar do trabalho realizado pela Polícia ter uma boa qualidade, ainda assim não tem sido suficiente para proteger a população da violência, especialmente os pobres, indígenas, negros, crianças e outros grupos sociais vulneráveis.

Diante dessa realidade surgem diferentes PECs no sentido de apontar para a redução da maioria penal como uma solução ao caos de violência que atinge a juventude brasileira.

Talvez, a sensação de impunidade que emerge do inconsciente da população seja a razão pela qual tantos senadores propuseram Emendas à Constituição, pois o adolescente cumpre medida socioeducativa não passa mais de 03 anos em regime de privação de liberdade, e sem contar que saem com a ficha criminal limpa. (ECA/1990).

Também é observaremos neste capítulo a análise jurídica da Redução da maioria penal: Cláusula pétrea ou não? Como também os critérios para obter o excludente de culpabilidade e um breve estudo do conceito com opinião doutrinária sobre o conceito de imputabilidade.

No terceiro capítulo é realizada uma pesquisa no direito comparado, verificando como é a realidade enfrentada por outros países e como funciona o sistema penal destes

menores infratores, temos países tanto da América do Sul quanto desenvolvidos da Europa e Estados Unidos.

Neste capítulo trataremos um estudo de casos sobre a violência juvenil no Brasil, como se comportam e como foi o tratamento dos adolescentes privados de liberdade, quando estavam em mesmo ambiente que os adultos. Além de abordar brevemente a importância dos projetos sociais, os quais garantem um apoio aos jovens no tocante a desestimular a prática de violência entre eles e também garantir uma esperança de que com a educação é que se muda um país, oferecendo esperança e sonhos de criar objetivos de vida e alcançar o que almejam com dignidade e sentimento de paz ao próximo.

O foco é afastar os jovens deste mundo sedutor das drogas em que o adolescente não cria nenhuma expectativa de vida na escola ou de conseguir um emprego e assim é entusiasmado para entrar no mundo das drogas através dos traficantes que oferecem pouca quantidade de droga e aos poucos consegue envolvê-los na criminalidade

Quando menos esperam os adolescentes estão cometendo os mais variados tipos de crime para manterem seu vício, destruindo muitas vezes o pouco dos vínculos familiares que possuem. Em outros casos são apreendidos pela polícia.

1.1 METODOLOGIA

Apesar de fundamentar a construção da pesquisa apresentando alguns fatores sociais e reflexões teóricas, esta pesquisa tem cunho documental e bibliográfico, de natureza quanti-qualitativa, dando maior ênfase nos aspectos jurídicos que envolvem a PEC 171/93, tendo em vista a necessidade de ampliação do diálogo sobre este tema no campo do direito penal.

Os dados foram analisados quanti-qualitativamente, em uma abordagem hipotético-dedutivo, pois, de acordo com Prodanov e Freitas (2013), permite propostas de intervenção na problemática existente, no escopo do objeto de estudo, que, neste caso, possibilita analisar formas de melhorar a eficácia da Lei.

Compuseram as fontes de pesquisa, Livros, Trabalhos de Conclusão de Curso (TCC), dissertações, teses, artigos científicos e jurídicos, notícias, além de manuais jurídicos e da própria legislação sobre o tema desta pesquisa.

2 MARCOS LEGAIS/HISTÓRICOS DA MAIORIDADE PENAL NO BRASIL

Este capítulo traz um breve referencial teórico com os principais conceitos adotados no decorrer do trabalho, que de certa forma servirão como parâmetro para a posterior análise e discussão dos dados documentais e bibliográficos coletados durante a pesquisa.

A verdadeira relevância de começar uma pesquisa através da apropriação dos principais elementos históricos e legais que envolvem o objeto de estudo em questão, é poder compreender melhor como chegamos a atual conjuntura e de que maneira poderemos tomar as atitudes necessárias para que possamos contribuir para a transformação do futuro, para melhor.

O Sistema Penal Brasileiro reflete as heranças históricas já brevemente apresentadas na introdução deste trabalho. As características punitivas do cárcere no Brasil, sobressaem-se com grande disparidade ao aspecto educativo que as prisões deveriam assumir. Através da investigação dos elementos históricos que contribuem para essa postura institucional e atitudinal do sistema penal brasileiro, podemos refletir sobre as consequências de inserir um adolescente nesse contexto. (FERRAZ, 2015)

No decorrer dos anos de 1830 até os dias atuais nos deparamos com muitas oscilações quanto ao tema da maioridade penal, pois é possível verificar que nos Códigos Penais e ordenanças a idade penal variou de 07 anos até chegar em 18 anos e assim se debate até hoje qual é a melhor alternativa para a redução da violência juvenil.

Antes de serem explorados como colônia de Portugal, povos originários brasileiros, vigoravam no sistema de vingança ou autotutela, pois existia o direito consuetudinário e quando os portugueses assumiram, criaram um sistema jurídico penal foi proibido agir sem o devido processo legal. (FERRAZ, 2015).

Para nossa compreensão os povos originários abarcavam em seu bojo jurídico o direito consuetudinário baseado em costumes e tradições. Estes povos não possuíam legislação para tal e sendo assim seus direitos eram caracterizados através de sua cultura.

Porém hoje devido ao processo de aculturação devido à exploração dos portugueses, pois fomos colônia de exploração dos mesmos e não de povoamento como

ocorreu com os Estados Unidos, é perceptível hodiernamente que existem em nosso Brasil uma quantidade reduzida de índios isolados, cuja definição segundo o Estatuto do Índio é avaliado o seu grau de entendimento sobre a ilicitude do fato através de uma perícia psiquiátrica. (FRANCESCO, 2017).

Situação semelhante vivenciou com os menores aqui na nossa pátria legislação brasileira em que tinha como escopo analisar cada jovem infrator quanto à capacidade de entender o ato que cometeu, porém não surtiu efeito, pois o critério é muito subjetivo e depende de muitos recursos financeiros e também de um grande número de serviços profissionais.

Segundo estatuto do índio em seu artigo quarto relata o seguinte:

Art 4º Os índios são considerados:

I - Isolados - Quando vivem em grupos desconhecidos ou de que se possuem poucos e vagos informes através de contatos eventuais com elementos da comunhão nacional;

II - Em vias de integração - Quando, em contato intermitente ou permanente com grupos estranhos, conservam menor ou maior parte das condições de sua vida nativa, mas aceitam algumas práticas e modos de existência comuns aos demais setores da comunhão nacional, da qual vão necessitando cada vez mais para o próprio sustento;

III - Integrados - Quando incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos da sua cultura.

Lembrando que os isolados são inimputáveis e é plenamente aceitável a exclusão de culpabilidade para estes.

De acordo com Garcia (2011), no período colonial, anos de 1500 até 1822, o Brasil adotou de sua metrópole, Portugal, as “Ordenanças Filipinas”, documento considerado muito severo e atroz em que considerava a criança como objeto e não um sujeito de direitos, pois era considerado para o menor de 07 (sete) anos a imputabilidade penal e também é de impressionar que está criança era punida de forma semelhante a de um adulto e que fora esta situação complicada e exagerada também era possível a pena de morte que hoje na nossa constituição cidadã em seu artigo quinto da Constituição Federal de 1988 a considera apenas em situação de guerra declarada.

Ainda destacando as contribuições de Garcia (2011), nota-se que:

08 (oito) anos após a independência do nosso país fato que aconteceu em 07 de setembro de 1822, foi elaborado o **primeiro código penal do Brasil** no ano de 1830, teve como base o Código Penal Francês de 1810 e foi chamado de Código Criminal do Império do Brasil.

É válido observar que as “ordenanças filipinas” para a maioridade penal não surtiu efeito desejado e então foi necessária a mudança com mais garantias de direitos para as crianças que passaram a ser consideradas inimputáveis, porém não foi suficiente no ponto de vista em que ainda permaneceu um sistema punitivo muito forte. (ABERASTURY, 1990).

É perceptível a intenção do legislador e da sociedade da época em aprimorar e melhorar a situação do jovem infrator e assim chegar mais próximo do critério de biopsicológico, pois a idade penal passou de 07 (sete) anos para 14 (quatorze) anos, ocorreu um aumento de 7 anos e adotou um critério de discernimento, caso o executor do ato criminoso, maior de 14 anos, não o possuísse era encaminhado às casas de correção pelo Juiz por tempo indeterminado, desde que não exceda o limite máximo de 16 anos. (OLIVEIRA, 2010).

No entanto, a grande dificuldade encontrada neste código foi que os adolescentes de 14 anos não ficavam separado dos adultos, não existia um lugar especial ou tratamento diferenciado. Existia também a possibilidade de um adolescente de 15 anos ser condenado à prisão perpétua.

Segundo Silva (2014, p. 1), a possibilidade jurídica da diminuição da maioridade penal no Brasil, informa que “no período da presidência de Jânio Quadros, o mesmo indicou um dos mais importantes penalistas brasileiro”.

Dentre eles estava o reconhecido professor e cientista jurídico Nelson Hungria para aperfeiçoar um anteprojeto referente a redução da maioridade penal tendo como mister responsabilizar penalmente os maiores de 16 anos, contanto que este goze de discernimento na hora do cometimento do ato infracional, ou seja, capacidade de entender o caráter ilícito do fato e ter controle sobre sua conduta.

No artigo 32 do seu anteprojeto percebe-se que ele mantém a imputabilidade penal aos 18 anos, porém atinge os que possuem 16 anos bastando que seja percebido o grau de entendimento que este possui de sua conduta. Cabe ressaltar que tanto neste quanto nos governos militares de 1964 a 1985 a imputabilidade penal foi elaborado o

decreto-lei nº 1.004 reforçando o que pretendia o presidente Jânio Quadros, porém não entrou em vigor e a legislação permaneceu da mesma forma que o código de 1940, o menor de 18 anos é inimputável.

É importante lembrar, porém não menosprezando ou ridicularizando a sociedade da época é que no passado existiu pena de morte e de caráter perpétuo e banimento, porém aprendemos com o passado e hoje em nosso Estado Democrático de Direito representado pela Constituição Federal de 1988 é possível verificar a evolução do nosso povo e do caráter da pena, punir por punir como era antes e hoje punir e ressocializar, a nossa carta magna veda as seguintes penas em seu artigo quinto que é considerado clausula pétrea inciso quarenta e sete alíneas de a até e, que são dos Direitos e Garantias Individuais e Coletivos:

XLVII- Não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

Seguindo Garcia (2011),

Com o advento da proclamação da República ocorrida em 15 de novembro de 1889 que substituiu a forma de governo monárquico pela república federativa presidencialista, este ato pôs fim ao poder moderador de D. Pedro II, imperador do Brasil.

O decreto nº 847/1890, denominado Código Penal dos Estados Unidos do Brasil ou também Código Penal Republicado, pois ocorre uma mudança na forma de governo, por este motivo que o código foi assim denominado.

Importa salientar que neste momento histórico, em que o poder moderador do imperador, que o coloca com grande trunfo sobre os outros, deixa de existir e os três poderes passam a atuar de modo independente e harmônico.

Contraditoriamente foi constatado que neste período que ocorreu uma regressão na maioria penal passou de 14 anos, em 1830, para 09 anos completos, em 1890.

Nesta situação Garcia (2011) atenta ao fator da subjetividade eu passa a fazer parte das sentenças de crianças e adolescentes em conflito com a lei, sendo criticado por vários doutrinadores a dificuldade em reconhecer esses aspectos no contexto penal.

Com o advento da lei n. 4.242, de janeiro de 1921, o critério biopsicológico foi desconsiderado para julgamentos, devido à grande crítica dos estudiosos do direito e das dificuldades enfrentadas para alcançar um julgamento justo e equilibrado.

Passou a vigorar o critério puramente biológico, adotado também pela nossa CF/1988. No entanto, chamamos atenção ao fato de que o primeiro código penal do Brasil de 1830 já fazia referência à política criminal do menor infrator, proibindo processos penais contra menores de 14 anos completos, passando a adotar o critério biológico ou objetivo da imputabilidade penal. (LEVISKY, 2011)

É de grande valia perceber o retorno da idade de imputabilidade adotada pelo código imperial de 1830, teve como ideal melhorar as condições de proteção ao menor tanto o abandonado quanto ao infrator com a construção de abrigos, casas de preservação, nomeação de um juiz de direito privativo de menores enfim melhorando as condições para a ressocialização para assim alcançar o verdadeiro objetivo que é a redução da criminalidade juvenil. (SENN, 2012)

Cinco anos após em 1926 no governo oligárquico também conhecido como política café cujo grande produtor era o estado de São Paulo e Minas Gerais que tinha destaque na produção de leite, política do café com leite, o então presidente Washington Luiz foi signatário do código de menores, o primeiro da América Latina, e o mesmo contou com o apoio do advogado José Candido de Albuquerque Mello Mattos que foi quem planejou e estudou todo o documento que é muito parecido com o que é aplicado nos dias de hoje, foi introduzido em nosso ordenamento jurídico em 12 de outubro de 1927, com escopo de proteção integral ao menor de 18 anos. (MENDES, 2018).

Nesse sentido garante-se ao adolescente um tratamento diferenciado com relação ao adulto, podendo ficar tanto em casas de educação como sob custódia dos responsáveis.

Nota-se que o idealizador levou em consideração o princípio da isonomia material, em que tratou os desiguais na forma de suas desigualdades, pois nesse momento passou a se considerar as características da infância, adolescência e juventude

como fases de desenvolvimento humano, que apresenta diferenças em termos de maturidade julgamento e capacidade crítica, com relação a uma pessoa adulta.

Com o advento do nosso atual código Penal, através da lei n. 3914, de 7 de dezembro de 1940, é estabelecido o art. 27, no qual “os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”.

De acordo com o artigo 228 da CF/1998, o art. 5 do código civil a menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil, pela regra geral. Mas existe uma regra específica para aqueles que completam dezesseis anos e com o casamento, autorizados pelos pais, passam a alcançar a maioridade civil.

Atualmente o ECA/1990 que garante um tratamento: universal – para todas as crianças e adolescentes: de políticas públicas (art. 4º); protetivo – alcança crianças e adolescentes vitimados (art. 101); e socioeducativo – aos adolescentes em conflito com a lei (art. 112).

Os crimes praticados pela criança ou adolescente são considerados atos infracionais, de acordo com art. 103 do ECA/1990. Este também prevê em seu art. 2º as pessoas que possuem idade entre 12 e 18 anos, são adolescentes e não devem ser submetidos ao cumprimento de pena criminal.

Porém é de suma importância esclarecer que, diferentemente do que se pensa, não existe impunidade penal para adolescentes, pois os mesmos cumprem medidas socioeducativas em privação de liberdade, como permite o art. 112 do ECA/1990. De acordo com o documento, criança é toda a pessoa com idade até 12 anos, para estas, em cumprimento ao art. 101 do ECA/1990, são aplicadas medidas de proteção garantidas fiscalizadas e atendidas por órgãos como o Conselho Tutelar e o Ministério Público.

É oportuno lembrar que nos debates sobre a redução da maioridade penal existem inúmeras correntes teóricas, de caráter antagônicos, que embasam análises acerca desse tema.

Considerando as limitações deste estudo, e nos atendo ao objetivo geral desta pesquisa, abordaremos algumas das principais correntes doutrinárias adotadas por juristas em todas as partes do mundo ao tratar da maioridade penal, focando em algumas dessas correntes.

2.1 CORRENTES DOUTRINÁRIAS SOBRE APLICABILIDADE DA PENA

A escolha dessas teorias considerou a relevância das mesmas para o contexto de análise da redução da maioria penal, na perspectiva dos direitos humanos.

A primeira corrente que mencionaremos é a concepção que adota a execução do direito penal máximo, que enfatiza a aplicação de penas rígidas e condenatórias a todos os atos que venham a infringir quaisquer dos padrões legais e normativos previstos em lei.

A segunda corrente é a dos defensores do abolicionismo penal; que defende a ideia de que o direito penal está em declínio e que o problema da insegurança decorre de diferentes fatores sociais, e que, por esta razão a solução não poderá se dar apenas na esfera penal, mas na resolução de outros problemas sociais, que na legislação já se assegura, no entanto não se concretiza no cotidiano das pessoas

As reflexões de Mirabete (2002) apontam para as correntes teóricas, que fundamentam as ações das escolas penais. De um lado temos as teorias absolutas defendidas por sociólogos como Kant e Hegel.

É interessante analisar o pensamento de Kant, que pretendia com a sua teoria em atribuir um dever moral que deveria basear todas as ações humanas, sem exceções. Em termos práticos essa visão imperativa, prima pela obediência de regras e princípios morais/éticos.

Este pensamento imperativo classifica-se também como categórico, pois se dirige a todos, numa perspectiva universal, que defende que todo cidadão global possui o dever social de agir, baseado em princípios ou regras em benefício da coletividade ou universalidade.

O pensamento kantiano defendido por Mirabete (2002) classifica como relativismo moral, tudo o que estiver em desacordo com os princípios morais e éticos determinados pelos acordos universais estabelecidos pelos seres humanos.

Apesar das críticas recebidas por este critério, o mesmo se firma na concepção de que o certo será sempre certo, independentemente da situação ou contexto. Em contrapartida, aqueles que não comungam deste mesmo pensamento realizam a

aplicação de penas mais rígidas, que podem até mesmo ferir um ou mais princípios éticos baseados nos princípios universais.

De acordo com Mirabete (2002) Hegel, filósofo Alemão, apresenta o homem como um ser histórico. Nos parâmetros sociais de uma família heteronormativa o divórcio era um pensamento socialmente e judicialmente inaceitável.

Atualmente, com os avanços em termos de garantias de direitos temos diversas estruturas familiares que podem fugir do modelo tradicional, sem p

Fizemos essa observação para atentar ao fato de que a desestruturação familiar tem relações intrínsecas a situação de vulnerabilidade social a qual muitas crianças e adolescentes enfrentam, sendo este, apesar de não ser o único, um dos fatores que levam menores a uma condição de conflitos com a lei.

Este liame cria uma consciência coletiva, em os direitos humanos servem como base de estruturação dos princípios e regras para um bem social, que não se encaixa nesta ideia o mal da pena.

Todo indivíduo deve construir essa compreensão de coletividade, rompendo com a falácia do pensamento liberal, que impõe a meritocracia e o individualismo fundamentos estruturantes. Em termos legais, o direito só existe quando existe a sociedade e não apenas o sujeito, nesse sentido a família é o primeiro nicho e depois a sociedade civil e o Estado como síntese de todo processo e trazer a paz social através da resolução de demandas. (MIRABBETI, 2002, p. 244).

A segunda teoria é considerada como pensamento relativista, com os doutrinadores Jeremias Bentham e Feurebach, positivistas que “defendiam a busca da readaptação do criminoso ao meio social, ou seja, a pena é útil até a recuperação do delinquente”

Mirabbete (2002) apresenta a terceira corrente que analisaremos nesta pesquisa, que é a que nossa opção teórica para fundamentação das análises, que se tratam de teorias ecléticas, que:

Fundiram-se as duas correntes. Passou-se a entender a pena, por sua natureza, é retributiva, tem seu aspecto moral, mas sua finalidade não é só a prevenção, mas também um misto de educação e correção, a pena deve objetivar simultaneamente retribuir e prevenir a infração: *punitur quia peccatum ut ne peccetur*. (PIMENTEL *apud* MIRABBETI, 2002, p. 245).

Neste diapasão é interessante fazer analogia do crime a uma doença em que é necessário que existam medidas profiláticas para que seja evitado que ocorra o pior, porém quando as medidas não são eficazes, o que ocorre é a lotação dos hospitais ou presídios, surge à questão: será que o melhor não seria investir em educação e melhoria de vida para todos em vez de gastar com presídios? As crianças são o futuro de uma humanidade, porém muitas delas vivem em condições hostis e insalubres em que a violência faz parte da vida delas a todo instante, sendo elas obrigadas a trabalhar cedo para sustentar sua família, caso tenha ou se tem possui um convívio desestruturado e que ao seu redor não faltam pessoas do tráfico para alicia-las para as coisas erradas da vida.

Adianto que neste trabalho a intenção não é justificar pobreza com banditismo, pois existem pessoas pobres, contudo dignas de praticar o bem e passar este modo de vida para os seus filhos com muito brio. Existem também famílias abastadas financeiramente e pobre de caráter, que cometem os mais diversos tipos de crimes. O que se analisa aqui é o ser humano, como um ser subjetivo, porém é inegável que a maioria esmagadora das pessoas privadas de liberdade são de baixa renda, que tiveram ao longo de suas vidas vários direitos humanos fundamentais negados, antes de entrarem para o mundo do crime.

Diante disso não podemos deixar de apresentar a percepção de falhas, tando na esfera social, como educacional e política do país. Torna-se nítido que as medidas profiláticas não obtiveram sucesso, o que resta é a aplicação da justiça, porém o sentido real da aplicação da justiça não é exclusivamente punir, mas contribuir para a recuperação e (re)inserção¹ social e sim fazer o máximo para que este infrator da lei possa voltar ao convívio social arrependido pelo que fez.

A melhor medida profilática é colocar a nossa Constituição Federal para funcionar, pois se cada cidadão estiver engajado na sua importante participação como um instrumento responsável pela Segurança Pública evitaria muitos crimes. A maioria dos brasileiros ainda pensa que a responsabilidade pertence apenas aos órgãos de segurança pública e que a ele só cabe criticar, porém na Constituição Federal em seu

¹ Optamos pela utilização do termo (re)inserção, por considerar que o trabalho socioeducativo envolve uma “reinscrição” social aos adolescentes, que na prática nunca foram verdadeiramente inseridos numa perspectiva cidadã, sugerindo a real inserção do sujeito numa perspectiva de gerar oportunidades e mostrar meios de transformação social.

artigo 144, o legislador deixa bem claro e basta uma hermenêutica simples para entender que não é bem assim.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

Posteriormente iremos analisar a qualidade de nossos presídios e a capacidade para reabilitar os adultos e questionar se realmente é eficiente e positivo colocar os adolescentes em mesmo *locus* que os adultos.

Liberati (2004) *apud* (Azevedo, 2012, p. 11) defende que o tratamento do adolescente, menor infrator, não deve ser aquele em que submete um jovem a aprender uma disciplina moral através da força ou coação, mas imposta de uma forma em que a orientação pedagógica seja orientada segundo normas de autocontrole e autodisciplina, no tocante a que ele possa se autoconhecer no seu íntimo e pela sua consciência reconhecer a falha cometida e assim mudar sua atitude e comportamento social.

Este raciocínio é o melhor avaliado, pois o escopo não é pensar que o menor que comete o ato infracional não possui recuperação e assim sendo o que compensa para a sociedade é deixá-lo afastado e isolado, temos que pensar sim, que todos merecem uma chance de recuperação e ignorar isto é agir contra os direitos humanos.

Destarte, da análise do referido artigo, conclui-se que o mesmo encerra uma garantia de não aplicação do Direito Penal, ou seja, uma liberdade negativa em face do Estado, assim como, por exemplo, as cláusulas de não aplicação de pena de morte ou de prisão perpétua, que são garantias de não aplicação do Direito Penal máximo a todos. Sendo assim, conseqüentemente, pode-se afirmar que ambas são cláusulas pétreas, garantidas pelo artigo 60, da Constituição Federal.

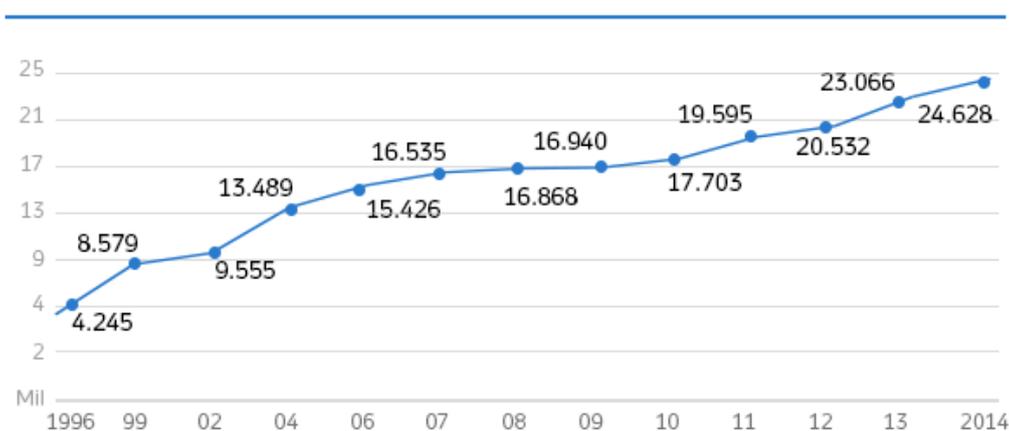
2.2. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES VIOLENTOS LETAIS INTENCIONAIS (CVLI) NA ADOLESCÊNCIA

Através de um estudo, que teve como órgãos apoiadores o Ministério dos Direitos Humanos e o IBGE é possível observar um constante crescimento no número de atos infracionais cometidos por adolescentes, no período compreendido entre 1996 e 2014.

A divulgação dos dados, fruto deste estudo ao longo de 12 anos, mostra uma situação muito preocupante no que se refere a juventude brasileira, bem como ao problema de segurança pública que tem se generalizado pelo país.

O Gráfico a seguir nos permite visualizar a crescente do número de adolescentes em conflito com a lei no Brasil:

Gráfico 1 – Adolescentes apreendidos no Brasil



Fonte: 11º Anuário Brasileiro de Segurança Pública

Arte/UOL

Fonte: Adomo (2017)

Ainda encontramos outro dado importante para o estudo em comento, pois foi analisado pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública as porcentagens dos atos infracionais mais cometidos pelos adolescentes em conflito com a lei “ O que se encontra na primeira colocação possui também uma porcentagem bem expressiva de 45% que é o roubo, porém cabe observarmos aqui é que existe na conduta ou “método

operandi” destes jovens o que o art. 157 do código penal caracteriza como roubo. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência” (ADOMO, 2017, n.p).

Aqui a relevância é saber que os jovens utilizam de meios arditos como, grave ameaça ou violência para alcançar seu objetivo. O furto que é qualificado pelo art. 155 do Código Penal em que tem as mesmas definições que o roubo, porém o meio empregado para alcançar o objetivo pretendido é a ausência do emprego de força ou violência, este segundo estudo ficou apenas com uma porcentagem bem reduzida em analogia ao roubo, temos 3,3%, uma diferença de 41,7% e o risco aqui é notório, pois o latrocínio é um tipo de roubo qualificado. (ADOMO, 2017).

O tráfico de drogas que é uma forma de poder paralelo e que recruta muitos adolescentes e jovens das comunidades e que pode estar por trás de muitos dos crimes praticados seja do furto até o homicídio. O recrutamento começa como observador e depois ensinam o manejo com armas e assim destroem e desmoronam a vida deles e da sua família que é a estrutura da sociedade e assim gerando um sentimento de insegurança.

A porcentagem da pesquisa foi de 24%, é um valor a ser considerado, pois o mundo do tráfico está eivado de condutas inaceitáveis e por existir gangues rivais que adotam punições severas aos que transgridem as leis do tráfico.

Sendo assim eleva as mais diversas estatísticas. O adolescente usuário de drogas, contrai dívidas com o tráfico e se vê obrigado a furtar, roubar, trabalhar para os traficantes em troca de drogas, enfim este sistema tem que ser banido de alguma forma.

O crime de homicídio está na terceira posição com 9,5% e é daqui que tiramos a conclusão de que nos crimes contra a vida seja ele preterdoloso com dolo no início e culpa no final, mesmo assim, é importante pensar que a vida possui uma grande proteção jurídica e que quando ocorre em determinado local deixa a comunidade ou sociedade abalada do ocorrido.

Em outro ponto de vista, sendo a vida um bem maior, pois sem ela não existe o princípio, as regras e o próprio direito, é sim por esta situação que não devemos pensar da seguinte forma: os jovens cometem uma quantidade ínfima de homicídios em relação ao adulto, então pelo princípio da insignificância ou ‘bagatela “ devem ser

desconsiderados e assim não agir no modo da prevenção e coação, porém quando se fala deste temos que tomar atitudes moderadas e justas no tocante a aumentar o tempo de internação.

Existem nas PECs, mais recentes do ano de 2015 até a última, um debate que está causando um ambiente de grande polêmica quanto ao princípio da isonomia, pois segundo artigo científico. (FILHO, 2015) p.1)

Quando um projeto é rejeitado, percebe-se claramente que, os políticos se organizam e modificam alguns detalhes que dão margem para a perpetuação das dúvidas, no que tange a verdadeira intencionalidade, eficácia e justiça.

Filho (2015) analisa entre dois projetos em que a rejeitada que visava os seguintes critérios quanto a idade e o crime cometido: “ Aos menores de 18 e maiores de 16 anos cabia a aplicação da lei penal nos crimes hediondos em geral, homicídio doloso, roubo circunstanciado, lesão corporal grave, lesão corporal seguida de morte e os delitos equiparados aos hediondos (i.e., tráfico de drogas, terrorismo e tortura)” está não conseguiu sucesso, porém fizeram modificações quanto a exclusão de alguns crimes na aplicação da lei penal e sim ser regidos pelo ECA, lei extravagante e especial, são eles: “roubo, a lesão corporal grave e os crimes equiparados aos hediondos” está foi aprovada naquele momento.

O aspecto passível de crítica na visão do autor é que ao praticar um roubo, o adolescente será enquadrado em lei especial, enquanto aquele que comete um latrocínio, enquadra-se da mesma forma, sendo assim não está sendo aplicado o princípio da isonomia, pois a gravidade dos crimes são diferentes e as leis são aplicadas de forma igual, pelo fato de que os menores de 18 anos são considerados inimputáveis, sofrendo responsabilização de no máximo 3 anos, independentemente do tipo de ato infracional cometido.

É importante ressaltar que o princípio da isonomia visa analisar a estrutura dos fatos caso a caso em uma visão holística do caso. A pretensão da utilização deste princípio para a responsabilização diferenciada dos adolescentes, tem relação com a tentativa de evitar que o direito humano a vida seja violado, com o aumento dos casos de homicídio no Brasil.

Pela interpretação deontológica o princípio da isonomia se divide em dois ramos que são legal e material, o primeiro é a hermenêutica literal e gramatical da norma e o

segundo é a subjetividade dos fatos em que este é analisado caso a caso respeitando cada diferença. Desta forma é plenamente cabível que ocorra esta diferenciação em que se ocorreu um roubo praticado por um maior de 16 anos aplica-se o ECA, porém se deste vem a progredir para morte da vítima é cabível responder penalmente, porém não em prisão conjunta com adultos. (FILHO, 2015).

É plenamente percebido que a intenção do legislador pátrio ou poder constituinte derivado reformador é reduzir os crimes contra a vida que é o bem maior de proteção constitucional é frear a violência juvenil, pois não existe direito se não houver a vida.

A fim de conter sensação de impunidade que a sociedade tanto sente é em relação aos crimes contra a vida que realmente tem que ter uma atenção redobrada para tal. A sensação de impunidade é reconhecida também pelos traficantes que recrutam os jovens adolescentes para matar e assim os ensinam. Para eles é compensatório, pois quando um jovem é apreendido o retorno para a atuação no crime é mais rápido do que um adulto preso.

Filho (2015) destaca a importância da reformulação do ECA/1990, para que estes jovens passem mais tempo no sistema de recuperação e não os colocar em contato com criminosos experientes tornando o retorno deste a comunidade mais difícil e árduo.

Então temos que aumentar o tempo sim de ressocialização daqueles que praticam estes crimes de tamanha proporção.

Percebe-se que a intenção maior do legislador é evitar que os índices de homicídios praticados pelos adolescentes, maiores de 16 anos aumentem, pois se percebe aqui que pela PEC/1193, se o infrator comete roubo, o mesmo será enquadrado no ECA/1990, uma medida mais garantista, porém se seu ato evoluir para um latrocínio - roubo seguido de morte - ele será enquadrado pelo Código Penal. Cabendo questionamentos sobre o princípio da igualdade ou isonomia presente no *caput* do artigo quinto de nossa Constituição Federal. (SOUSA, 2013).

O se que está no amparo ou proteção jurídica é a garantia do direito humano a vida, e este realmente tem que ser levado com extrema seriedade e aplicado o rigor da lei para quem a viola.

Então, sim, precisamos de uma ampliação no tempo de internação dos adolescentes eu cometem atos infracionais que violem os referidos direitos humanos,

contribuindo para a construção de instituições socioeducativas que de fato auxiliem a ressocialização daqueles que praticam estes crimes de tamanha proporção.

2.3 UMA ANÁLISE SOBRE AS TENTATIVAS DE REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL POR MEIO DE PECs

O assunto em comento é de extrema importância para os profissionais jurídicos. No Congresso Nacional atualmente tramitam diversos projetos de emenda à constituição, com escopo de modificar, especificamente, o artigo 228 da nossa Constituição Federal.

A partir das orientações do Ministério Público do Paraná (MPPR, s/d) para a elaboração e submissão das PECs para votação, temos:

O primeiro senador a tentar a alteração do artigo 228 da CF/1988, por meio de PEC foi Romero Juca, no ano de 1999. O mesmo apresentou o texto da seguinte forma: “respondem penalmente todos os maiores de 16 anos nos crimes contra a vida e ao patrimônio no qual haja emprego de violência ou grave ameaça à pessoa. Aqui a intenção foi reduzir em 02 anos a idade penal”. (MPPR, s/p).

Após esta proposta, foram feitas mais quatro PECs em apenso a do senador supracitado, nos anos de 1999, 2001, 2002 e 2003, sendo aceita apenas pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC), do senado cujo relator foi o senador Demóstenes Torres em que votou pela rejeição de 04 propostas e aprovou apenas a primeira do ano de 1999 com a seguinte emenda:

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezesseis anos, sujeitos às normas da legislação especial. Parágrafo único. Os menores de dezoito anos e maiores de dezesseis anos:

I – somente serão penalmente imputáveis quando, ao tempo da ação ou omissão, tinham plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinasse de acordo com esse entendimento, atestada por laudo técnico, elaborado por junta nomeada pelo juiz;

II – cumprirão pena em local distinto dos presos maiores de dezoito anos;

III – terão a pena substituída por uma das medidas socioeducativas, previstas em lei, desde que não estejam incurso em nenhum dos crimes referidos no inciso XLIII, do art. 5º desta Constituição (MPPR, s/d).

Nestas cinco PECs 18/1999, PEC 3/2001, PEC 26/2002, PEC 90/2003, PEC 9/2004, percebemos a intenção e preocupação do senador José Roberto Arruda quanto a reincidência de ato infracional e o amadurecimento intelectual dos adolescentes em conflito com a lei, buscando tornar imputáveis os maiores de 16 anos.

Mais cinco PECs 18/1999, PEC 20/1999, PEC 26/2002, PEC 90/2003, PEC 9/2004, foram apresentadas, na intenção de tornar os adolescentes imputáveis a partir dos 16 anos, acrescentando agravantes para os crimes contra a vida. Nestes casos seriam necessários laudos técnicos, por uma junta nomeada pelo juiz, para comprovar que na hora do fato o menor era dotado de capacidade de entender o caráter ilícito do fato.

Nestas cinco PECs 18/1999, PEC 20/1999, PEC 3/2001, PEC 90/2003, PEC 9/2004, foi observado uma redução drástica da idade penal, com a proposta do senador, conservador Magno Malta, que surpreendeu a todos os que estavam presentes e a própria sociedade ao tentar passar a idade penal para treze anos tendo como embasamento para o caso a legislação comparada para os crimes considerados hediondos.

Enfim existem várias PECs em tramitação até os dias atuais. Com a onda de conservadorismo que passa pelo governo brasileiro este assunto vai ser amplamente defendido pelos interesses do neoliberalismo.

Ao verificar que existem vários senadores elaborando projetos com intuito de alterar o artigo 228 da constituição Federal é de suma relevância entender como funciona o tramite dos projetos de emenda à constituição e sua diferença com os Projetos de Lei (PL).

A constituição é o pilar mais alto da hierarquia das normas de um país. No caso do Brasil é a CF/1988, que possui um grau de importância máxima para o poder legislativo, pois nela estão presentes de forma geral todas as leis que regulam um convívio harmônico e pacífico, que garante, pelo menos em tese, ao cidadão o acesso aos direitos humanos fundamentais para a sua sobrevivência de forma digna.

O governo precisa criar as condições para que sejam supridas estas necessidades basilares. Por ser uma norma de caráter geral se faz necessário a presença de leis mais específicas e minuciosas, para que sua aplicação tenha consonância ao princípio da supremacia da constituição.

Silva (2014, p. 41) afirma que:

[...] tudo que está na Constituição seja norma escrita ou costumeira se refere à necessidade de um povo de se organizar de forma ordeira e disciplinada por condutas econômicas, políticas religiosas, enfim. Existe todo um liame de sentimentos envolvido e que percebemos tal importância tanto na comunidade como nos órgãos públicos que representam o poder que emana do povo.

De acordo com o texto supracitado é notório observar a relevância e abrangência da nossa carta magna, ao qual estrutura a ciência política, o poder e a forma de exercê-lo em prol do benefício coletivo.

Sobre o poder da constituição Kelsen (2009, p. 2) discorre sobre a hierarquia das normas e seus pilares quando esclarece que “a ordem jurídica não é um sistema de normas jurídicas ordenadas no mesmo plano” existem níveis de importância. No entanto é válido destacar que todas as leis têm seu nível e lugar no critério de importância, porém a CF/1988 está no patamar mais alto, pois é denominada pelo referido autor de norma fundamental.

Segundo a hermenêutica axiológica deste raciocínio a nossa constituição é tida como norma fundamental, que abrange a formação do estado, a capacidade de manter sua forma e os modos de como tratar os com base nos princípios constitucionais elencados pelos termos da lei.

Signoretti (2015) e Kelsen (2009) explicitam as dificuldades enfrentadas pelo legislativo para a aprovação de uma PEC. Nessa perspectiva os autores seguem a mesma linha de pensamento ao verificar a impossibilidade de aprovação de uma PEC, que vise a alteração de cláusulas consideradas pétreas.

Observa-se que o processo legislativo é trabalhoso e requer movimentos de diálogo entre os representantes sociais de cada área afetada pela modificação das leis, para que a democracia, de fato, atinja seu papel de representar a vontade popular e ao mesmo tempo garanta o respeito aos direitos humanos e tratados internacionais.

Para alterar ou criar uma lei, basta que esta seja apresentada como um Projeto de Lei (PL), ou Proposta de Emenda Constitucional (PEC), para que posteriormente seja submetida a uma votação democrática, no Congresso Nacional.

A diferença entre uma PL e um PEC, é que na primeira cria-se uma nova legislação para atender a demandas sociais identificadas pelo legislativo, na outra altera-se a base constitucional, reiterando, acrescentando, retirando, ou substituindo o texto da CF/1988.

Segundo Signoretti (2015, p.1) este processo legislativo que demanda tempo e paciência, pois é algo que altera significativamente as estruturas da sociedade brasileira:

A PEC seja votada em cada casa do Congresso Nacional (Câmara dos Deputados e Senado Federal) em dois turnos e que sua aprovação se dê por 3/5 dos congressistas de cada casa parlamentar. Importante também lembrar que, por ser a mais alta manifestação da soberania popular, a PEC não é promulgada pelo Presidente da República e, portanto, não pode ser por ele vetada. Em outras palavras, a PEC para virar uma emenda e mudar a Constituição precisa ser votada 4 vezes, 2 em cada casa parlamentar, devendo sempre ser aprovada por 308 de 513 deputados e 49 de 81 senadores.

No Inciso I, II e III do art. 59 da CF 1988 é possível identificar a necessidade de que haja no mínimo um terço dos membros da câmara dos Deputados ou do Senado Federal, o Presidente da República, e mais da metade das Assembleias Legislativas das Unidades de Federação, para que um PL ou uma PEC seja aprovada, em que na ausência do cumprimento de quaisquer dos requisitos acima descritos não poderá ser emendado o texto para alteração da constituição.

Apesar das pesquisas do IPEA (2017) evidenciarem a vontade popular pela redução da maioria penal, é necessário que o poder legislativo exerça sua função de analisar a constitucionalidade das PECs, bem como de garantir que se cumpram os acordos internacionais, assumidos pelo Brasil.

Nota-se que o direito comparado e os tratados internacionais ligados aos direitos humanos são pontos de análise jurídica importante para a proposta deste estudo, pois apontam para uma realidade pouco observada no contexto socioeducativo brasileiro, na atualidade.

De acordo a CF/1988, o Código Penal 1940, Código Civil, “os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”. O art. 228 da C.F. e o ECA/1990 reiteram o art. 5 do código civil afirmando que a menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica

habilitada à prática de todos os direitos e deveres da vida civil, incluindo as responsabilizações penais.

Diante disso destacamos a quantidade exorbitante Propostas de Emenda à Constituição, que tem como eixo temático a redução da maioridade penal, encontradas durante esta pesquisa.

Em análise a isto nota-se que as propostas são encaminhadas por legisladores que fazem parte de grupos políticos conservadores que justificam a defesa da redução da maioridade penal como forma de reduzir a violência e combater a impunidade no país.

Infere-se que o raciocínio dos que almejam conseguir aprovar a redução, como é o caso do senador Magno Malta, é que a realidade da sociedade do século XX do ano de 1940 que fixa a idade penal em 18 anos é totalmente diferente da atual, pois na década de quarenta o acesso a informação era bem mais restrito.

Muitos que são a favor da redução para 16 anos utilizam como argumento de defesa o fato de que o art. 1517 do código civil de acordo com diz: “O homem e a mulher com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil”.

A necessidade de autorização dos pais ou responsáveis são submetidas a possibilidade de suprimento judicial de acordo com art.1519 do código civil que aduz da seguinte forma: “a denegação do consentimento, quando injusta, pode ser suprida pelo juiz. Não é de forma tão fácil como imaginam a maioridade civil, também de acordo com o ECA/1990 em seu art.148, que oferece competência a Justiça da infância e juventude para consentir o casamento.

A alínea c aponta que a justiça da infância e da juventude é competente para “Suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento”. Caso os pais não estejam satisfeitos com a sentença, cabe o recurso de apelação pelo Novo Código de Processo Civil (NCPC), art. 724, sendo reforçado pelo art. 1009 do mesmo.

Para o menor de idade ingressar com o pedido de suprimento de consentimento ou judicial, o mesmo deverá estar acompanhado por um advogado ou Defensor Público, nenhuma hipótese de estar desacompanhado, deverá a quem compete ou acompanha requerer sua nomeação como curador especial, para assim tentar resolver o impasse entre filho e seus representantes legais.

De acordo com o art. 1519, do código civil, compete ao juiz, com muita cautela, decidir sobre o consentimento matrimonial ao menor, pois, somente permite o direito legal dos pais sobre os filhos, se for comprovado abuso do direito pelos responsáveis, tendo como escopo não afrontar o poder familiar ou proteção a um adolescente.

Destaca-se a contradição do nosso ordenamento jurídico, utilizada por muitos legisladores favoráveis a redução da maioridade penal, que possibilita os menores de dezoito anos se tornarem capaz para contrair matrimônio, confere-se ao mesmo maturidade para assumir seus atos perante a lei.

Outro fator alegado para os defensores da maioridade penal é o pleno exercício dos direitos eleitorais aos maiores de 16 anos, direito este elencado na Constituição Federal de 1998, art. 14 “A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei”, é verificado aqui a grande responsabilidade do voto, pois este é garantidor da soberania do nosso povo, porém no inciso II, alínea C do mesmo art. alega que para os maiores de dezesseis anos e menores de dezoito anos o voto é facultativo.

Percebe-se aqui um interesse político em permitir o voto de menores de 18 anos, pois muitos se aproveitam da ingenuidade e da falta de criticidade dos mais jovens para angariar sua candidatura. Os políticos, em sua maioria não se interessam em oferecer uma educação de qualidade a população, pois o voto de uma pessoa desinformada tem o mesmo valor daquele que procura conhecer o candidato e analisa as propostas, e a ficha dos mesmos, para cobrar posteriormente que ações condizentes com as promessas feitas em campanha sejam executadas durante a vigência do mandato.

Compreende-se, no entanto, que “seria na verdade uma atitude ingênua esperar que as classes dominantes desenvolvessem uma forma de educação que proporcionasse às classes dominadas perceber as injustiças sociais de maneira crítica” (FREIRE, 1984, p. 89).

Outra crítica a analisar também alegada por aqueles que são a favor da maioridade penal é o contrato de trabalho firmado aos 14 (quatorze) anos previsto na CLT, consolidação das leis trabalhistas, em seu art. 428 que diz:

Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregado se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programas de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

Aqui a crítica é infundada, pois o trabalho dignifica o homem e o escopo deste projeto não é prejudicar o menor e sim inseri-lo e favorecer a inclusão e a troca de conhecimento entre as ideias dos funcionários mais experientes com os novos que ali chegam.

Esta forma de inserir o menor no mercado de trabalho é importante, pois cria sonhos de crescer na empresa e estimula o estudo, pois seu horário de trabalho não pode de forma alguma atrapalhar seu tempo de estudo.

Existem inúmeros jovens que participam de projetos em empresas de diferentes segmentos, que iniciaram sua carreira como aprendiz e atingiram cargos mais elevados dentro do ambiente corporativo, abrindo possibilidades de ingresso e conclusão de cursos de capacitação técnica e profissional.

O propósito deste sistema é, além de favorecer a inclusão do jovem no mercado de trabalho, estimular o jovem aprendiz a sonhar e desviar dos pensamentos maléficos e que desestruturam toda uma sociedade, retirar este jovem carente da invisibilidade social. Mas o caminho para atingir esse propósito passa por uma revolução educacional no país para que a escola pública forme as crianças e adolescentes para galgar esses espaços sociais.

Apesar de defender a continuidade do projeto, trazemos uma crítica mais ampla, que se trata da exclusão de jovens negros, pobres e em situação de vulnerabilidade social, do acesso a participação no projeto, pelo fato de existirem poucas vagas e as condições educacionais desse público não oferecerem aos mesmos, chances de competição com jovens de famílias abastadas, que tiveram acesso a uma educação de qualidade, ou seja, o projeto não atinge sua finalidade pois oferece maiores oportunidades para os que já tem acesso à educação.

De acordo com o parágrafo primriro do art. 428, da CLT, os critérios necessários para que o jovem se enquadre no que pretende os legisladores para validade do contrato

pressupõe: Anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social; Matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio; Inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sobre orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

Outro fato também evidente e que toca os sentimentos de todos os cidadãos é a exploração infantil, pois ela ocasiona vários traumas nas crianças que por sua inocência, os criminosos sem escrúpulos se aproveitam desta falta de pensamento crítico, porém outro serviço de qualidade que tem que ser aplaudido e lisonjeado o nosso egrégio Ministério Público.

São estes os fatores que criam dificuldades para a sociedade e não um projeto de inclusão cujo programa é dotado de todo planejamento e que estimula um treinamento de como lidar de forma educada com o próximo independente de sua classe social.

Projetos como este da CLT tem que ser ampliado e não criticado como se o jovem pode ser inserido no projeto de tamanha proporção em benefícios, também pode ser inserida a responsabilidade penal neles, porém a maioria que hoje que se encontra na condição de menor infrator, raramente está incluso em projetos que garantam uma magnitude de aprendizado como o citado no art. 428 CLT.

Seria viável expandir este projeto para os menores infratores, a fim de que quando saírem ou cumprirem suas medidas socioeducativas passem por este processo de incentivo ao trabalho que é de grande valia, pois quando os jovens infratores quando saem ou cumprem seu tempo estipulado pela justiça sofrem muito preconceito e dificuldade para conseguir um emprego e em meio desta situação são explorados pelos traficantes de drogas que os ensinam a matar, roubar, pertencer a uma facção, sentimento de pertencimento, ser aceito e sonhar em ser o líder do tráfico.

O Deputado André Moura, autor da PEC 0057/11, alega em sua justificativa que: “Não mais se acredita que menores com 16 ou 17 anos, não tenham condições de compreender o caráter ilícito do que praticam, tendo em vista que o desenvolvimento mental acompanha como é natural, a evolução dos tempos.

Esta visão não leva em conta as diferentes características da adolescência ou a complexidade que envolve a inserção de um menor de 18 anos no contexto prisional, junto a adultos.

Segundo o Doutor Nelson Hungria, na elaboração do anteprojeto não utilizou a possibilidade de responsabilização do menor de 16 e 17 anos como regra, e sim como exceção. A regra seria que o maior de 18 anos possui total discernimento sobre o caráter ilícito do fato, a exceção está presente no caso em que o menor entre 16 e 17 anos apresenta capacidade de discernimento. A defesa do Deputado é o caráter de avaliação de discernimento inclua a todos, sem distinção etária ou de qualquer outra natureza. (SILVA, 2014).

É também interessante ressaltar que existe apenas a este projeto do deputado supracitado, 38 propostas de redução e entre estas solicitando redução para idade de 12 anos. O assunto é de tanta importância que no ano de 1999 o Deputado José Carlos Almeida, presidente da comissão de constituição, justiça e cidadania determinou a realização de três audiências públicas no sentido de debater o tema entre os setores da sociedade organizada e governamentais.

No decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, assinado pelo Brasil durante a Convenção sobre os Direitos da Criança que é uma tendência internacional da Assembleia-Geral da Organização das Nações Unidas, que afirma em seu artigo primeiro:

Para efeitos da presente Convenção considera-se como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes.

É importante ressaltar aqui a permissibilidade que o texto resultante da Convenção sobre os Direitos das Crianças deixa clara em hermenêutica gramatical, que 18 anos é a idade que torna jovem passível de responsabilização penal, em conformidade com a lei, para os vasos em que a maioridade não seja conquistada antes por critérios como o casamento.

No que pese estes ditames é possível que a redução da maioridade penal seja aprovada, baseado no art. primeiro, este reconhece que os menores de 18 anos que cometem delitos estão sujeitos a sanções penais de acordo com o que relata a legislação do país signatário.

O que esta convenção internacionalmente veda para os menores de 18 anos no art. 37 alínea a, é o que a nossa Constituição Federal também elenca em seu art. quinto não só para menores de 18 anos, mas também para todos os brasileiros, o veto de “penas cruéis, desumanos, degradantes, pena de morte e prisão perpétua”.

Vale lembrar que a pena de morte existe no Brasil, porém em caso excepcional de guerra, no entanto, menores de 18 anos não estão suscetíveis a participarem dos combates, pois o alistamento é para os maiores de 18 anos.

De acordo com a Comissão Interamericana dos Direitos Humanos (1969), existe apenas este artigo que trata de matéria criminal em relação aos menores de idade que converge com o pensamento da Convenção sobre os Direitos das Crianças, que não veda a responsabilidade criminal para os menores de 18 anos, porém em seu artigo quinto, garante o direito a integridade pessoal.

É notório no item 5 que aos menores de idade quando processados, terão a permissão legal para o processo criminal, em que sejam separados dos adultos, com tribunal especializado e com rapidez, mas ratifica a possibilidade do menor responder criminalmente sobre seus atos infracionais.

Artigo 5. Direito à integridade pessoal

- 1 Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.
3. A pena não pode passar da pessoa do delinquente.
4. Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas.
5. Os menores, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento.
6. As penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.

No entanto, é de suma importância o debate entre os especialistas em segurança pública, neurocientistas, sociólogos criminalistas e toda a sociedade organizada, com a finalidade de verificar se realmente o jovem de hoje tem a capacidade ou não de discernimento sobre o fato criminoso.

Para termos uma ideia da dificuldade envolvida no p este assunto vamos analisar como foi na prática a votação da PEC 171/93

Segundo dados levantados por (MOURA, 2017) para a revista Veja, a proposta foi rejeitada pela câmara dos Deputados com o placar de 303 votos favoráveis e 184 contrários a PEC 171/93, sendo necessários para aprovação 308 votos favoráveis.

É importante ressaltar que o que foi considerado nesta pauta em que o projeto não prosperou foi que precisamos melhorar os serviços públicos no sentido da prevenção, ou seja, melhorar a qualidade do ensino de forma a que os alunos se estimulem e gostem de pertencer aquele ambiente e não como acontece hodiernamente em que se sentem obrigados e desestimulados, sem perspectiva de emprego procuram ganhar dinheiro fácil através das facções criminosas, é importante mencionar aqui que não são todos os adolescentes, pois temos nas comunidades exemplos de pessoas dedicadas e trabalhadoras e também existem pessoas que possuem renda familiar boa, mas com má índole, estamos falando em maioria e desigualdade social.

Como constado por (MOURA, 2017), nesta votação notórios políticos paraibanos votaram a favor da alteração do art. 228 da Constituição Federal como: Efraim Filho - PB; Hugo Mota - PB; Manoel Junior – PB; Veneziano Vital do Rêgo – PB; Wellington Roberto - PB; Rômulo Gouveia - PB; Pedro Cunha Lima – PB; Wilson Filho - PB; Benjamin Maranhão – PB. Os políticos paraibanos que votaram contra a alteração da maioria penal no Brasil foram: Damião Feliciano – PB; Luiz Couto PB.

Sem retirar a magnitude dos outros políticos cito alguns por outros estados que votaram a favor da PEC: Jair Bolsonaro – RJ; Esperidião Amin – SC; Paulo Maluf –SP; Paulo Freire - SP; Tiririca - SP; Pr. Marco Feliciano - SP; Aluisio Mendes – MA. Políticos de outros estados que votaram contra: Jean Wyllys – RJ e Sarney Filho – MA. (IDEM, 2017).

Das autoridades públicas que estão desempenhando atividade política que lidam com as crianças que praticam atos infracionais no decorrer do seu trabalho, votaram a favor: Major Olimpio - SP; Cabo Sabino - CE; Capitão Augusto - SP; Celso Russomanno – SP; Delegado Waldir – GO; Delegado Edson Moreira – MG. Votaram contra: Raul Jungmann - PE; Tenente Lúcio - MG; Professora Marcivania - AP; Cabo Daciolo – RJ. (IDEM, 2017).

A opinião da Senadora Gleisi Hoffmann (PT-PR) sobre o tema da redução da Maioridade Penal, defende que “ a mudança exige uma discussão mais profunda, incluindo a seletividade da justiça. Segundo ela, a medida vai afetar principalmente a os jovens pobres das periferias”. (SENADO FEDERAL, 2017, p.1).

Em consonância a este pensamento o Senador Lindbergh Farias (PT-RJ) “criticou a proposta e afirmou que a medida não resolve o problema da violência e ainda vai lotar os presídios de jovens que ficarão expostos ao assédio das facções criminosas”. (IDEM, 2017, p.1).

Em contrapartida o Senador Magno Malta (PR-ES) defende a redução da maioria penal com o argumento de que “todos devem pagar pelos crimes que cometem, independentemente da idade. [pois, os adolescentes em conflito com a lei] são homens travestidos de criança. Indivíduos com 16 anos que portam escopeta estão tocando o terror na Rocinha” (IDEM, 2017, p.1).

É salutar perceber a importância de acompanhar os nossos representantes nas suas votações, aqui no Brasil temos um problema de consciência enorme em que pensamos que a nossa participação como cidadãos é apenas participar do pleito eleitoral e quando ao termino deste às 17 horas de outubro tudo se encerra, não acompanhamos o que cada um faz nas suas atividades rotineiras e esquecemos até de quem são os nossos representantes.

Enquanto o povo dorme, no sentido da consciência política, temos projetos importantes em votação, temos que cobrar e participar, pois no tribunal de contas existe um sistema denominado “SAGRES” que tem como objetivo a denúncia contra os abusos da corrupção que tanto oneram o erário pública. Sei que foi longa a relação, porém temos uma grande maioria dos representantes paraibanos que é a favor da redução da maioria penal: como mencionado no texto supracitado.

É importante destacar a indignação exposta pelo padre Luiz Couto, quando assumiu a função de relator, que descreveu seu descontentamento com a Proposta De Emenda à Constituição n.º 171-A, de 1993, do Sr. Benedito Domingos, considerando-a inadmissível. (MOURA, 2017).

Cada um(a) brasileiro(a) tem responsabilidade pelo que está acontecendo ou somos vitima também deste sistema ao qual nos aliena e acostuma com o que está errado, temos exemplo do coronelismo em que pessoas tinham seu voto comprado a troco de emprego, presentes, enfim, porém temos agora ao nosso favor a informação

que é mais abrangente, contudo ainda enfrentamos esta situação em que limitamos a participação apenas no dia do voto. Exemplo maior são as políticas de engodo ao qual nós como sociedade temos que combater, ou seja, temos que pensar não só no momento, mas no futuro.

Adianto que poucas pessoas encontram tempo de participar *in locus* do local onde os nossos representantes deliberam, porém isto não é justificativa, pois temos o “youtube” e a própria internet que nos transmite todas as informações sobre os temas em pauta do dia, podemos acompanhar em casa pela TV câmara, enfim hoje vivemos em um mundo de comodidades, porém, infelizmente, exercemos de modo muito tímido nossa participação política.

Exemplo como os que citarei aqui tem que ser rotineiro, pois o problema da segurança pública não é apenas policial e sim de toda uma infraestrutura estatal:

Segundo fonte, jornal debate: nos informa que no ano de 2016, “o presidente da Câmara do município de Guaicara, em São Paulo, Adriano Maitan (Mirabel), que foi eleito com 355 votos, foi investigado pela juíza Ivana Márcia de Paula e Silva, sob acusação de suposta compra de votos” sendo que ocorreu que o autor foi surpreendido e filmado, o vídeo foi encaminhado para a internet, no conteúdo estava ele entregando dinheiro a duas mulheres que participaram da sua campanha.

Felizmente estamos tomando atitudes como esta, para diminuir e combater a corrupção. Só a partir deste combate, poderemos melhorar a política governamental brasileira e enfim alcançar a tão sonhada justiça social na garantia dos direitos humanos para toda a população, entre eles a segurança.

Contudo, precisamos investigar a corrupção constantemente, pois somos um país de grandes proporções e de muitos recursos, pagamos muitos impostos e ainda temos que pagar duas vezes pelo serviço, pois se queremos algo com qualidade, temos que pagar.

Segundo reportagem do Jornal O Globo, enviado especial Chico de Gois (GOIS, 2012),

[...] pelo Brasil afora não é difícil encontrar a ausência do poder público constituído, dando espaço para a exploração política das dificuldades dos moradores. O eleitor, por sua vez, acaba procurando um lugar onde sabe que será atendido, de graça, num espaço de tempo

mais curto e, por vezes, em melhores condições do que nas dependências públicas. Jornal o globo Candidatos a vereador e a prefeito mantêm projetos sociais para perpetuar seus nomes junto a eleitores.

A política de troca de favores entre os políticos e o cidadão desinformado acontece justamente pela ausência do poder público, pois cito como exemplo um exame no posto de saúde, PSF, o tempo para que o paciente realize este exame é em média 6 meses e a consulta com médico especialista 4 meses. Então é exatamente nesta falha que eles se perpetuam no poder. Outra forma também é o transporte escolar que é precário.

Este estilo de política tem que acabar, pois temos que melhorar a nossa educação, saúde e segurança de forma que estes serviços possam ser exercidos com qualidade e eficiência para todos, pois a nossa Constituição garante como imprescindível para a dignidade da pessoa humana e que não possamos observar políticos que tem a função de zelar pelo bom desempenho deste serviço, tome proveito da situação de calamidade e desespero do cidadão para assim angariar votos e se perpetuar no poder através do opróbrio de sua conduta.

3 ANALISANDO OS DADOS DA PESQUISA

Neste capítulo apresentaremos os dados coletados durante a pesquisa documental e bibliográfica realizada, a partir do referencial teórico adotado nos capítulos anteriores.

Esta seção do trabalho trará uma visão nos permitirá refletir sobre as especificidades da idade penal no Brasil, tendo como ponto de análise o estudo comparativo realizado a partir de pesquisas sobre esta temática, em diferentes países do mundo.

Além disso falaremos dos conceitos de juventude e violência juvenil, tendo como ponto de reflexão análises sobre a realidade prisional do **país**, para verificar os benefícios ou malefícios para a sociedade, ao inserir os adolescentes em conflito com a lei nesse cenário.

Para finalizar o capítulo mostraremos como tem se desenvolvido o trabalho socioeducativo no país, avaliando a eficácia do sistema para a recuperação do menor em conflito com a lei.

3.1 A IDADE PENAL NO DIREITO COMPARADO

Inicialmente é importante salientar que a idade penal não é um princípio universal, pois cada país é livre para legislar de acordo com sua realidade dentro dos acordos internacionais estabelecidos.

Ou seja, a idade penal adotada por cada país vai depender da discricionariedade, adota por cada um, com seus critérios específicos, para definir a idade que seus cidadãos poderão ser responsabilizados penalmente por seus atos infracionais ou crimes.

O tema da maioridade penal tem repercussão mundial, sendo a real preocupação de todos em saber qual a idade ideal para considerar o jovem com maturidade social para entender o caráter ilícito de seu ato para assim sofrer a devida responsabilização penal.

Na Espanha, no ano de 1822, o código penal considera como inimputável os menores de 07 (sete) anos, entre 07(sete) e 12 (doze) anos são submetidos a exame de discernimento.

De acordo com Faria e Castro (2011), no ano de 1948, a Espanha modificou para 09 (nove) anos a inimputabilidade penal, e a capacidade de discernimento passou a ser avaliada em adolescentes entre para 09 (nove) e 15 (quinze) anos. A partir 15 (quinze) anos até os 18 (dezoito) tinha sua responsabilidade penal atenuada em virtude de sua capacidade de discernir.

Esta foi extinta na Espanha quando no ano de 1928 o Código Penal aboliu o exame que afere a capacidade de discernir do jovem infrator como também aumentou para 16 (dezesesseis) anos de idade a responsabilidade penal. Através do Código penal de 1995 foi fixado em seu art. 19 que a maioridade penal passa da idade de 16 (dezesesseis) para 18 (dezoito) anos como é aqui no Brasil e também importante mencionar que na legislação espanhola para os menores de 18 (dezoito) anos são regidos por Lei especial (Lei orgânica). (FARIA; CASTRO, 2011).

No estudo comparativo entre o Brasil e a Espanha Faria e Castro (2011) verifica a situação caótica do Brasil, em que jovens vêm cometendo vários ilícitos penais como crimes armados, participação em ataques terroristas e violência nas ruas praticadas por jovens pertencentes a grupos armados, sendo crescente o número de delitos e a sociedade sofre com a sensação de impunidade.

Na Espanha, foram tomadas medidas para conquistar a população em via do descrédito em sua Lei pelo aumento da violência no país, como: Aumento do tempo de internação em regime fechado, pois o tempo não passava de cinco anos e agora são 08 (oito) anos; Outra medida é quando durante o cumprimento da pena o jovem completar 18 (dezoito) anos, este será transferido a uma penitenciária de adultos. (FARIA; CASTRO, 2011).

É interessante pensar neste sistema adotado pela Espanha, pois ao contrário do que pretendem alguns legisladores brasileiros, a solução para a diminuição dos índices de violência do país foi realizada a partir de uma mudança no sistema socioeducativo, e não a partir da alteração constitucional da maioridade penal.

Dessa forma Faria e Castro (2011) afirma que seria melhor que uma mudança no ECA/1990, ampliando o tempo de cumprimento de medida socioeducativa em regime

de privação de liberdade para adolescentes que cometem crimes de maior gravidade penal.

Para compreender o contexto mundial com relação a maioridade penal, apresentamos a com a seguinte tabela comparativa:

Tabela 1- Países da América do Sul: Responsabilidade Penal

PAISES	Responsabilidade Penal Juvenil	Responsabilidade Penal de Adultos	Observações
Brasil	12	18	O Art. 104 do Estatuto da Criança e do Adolescente determina que são penalmente inimputáveis os menores de 18 anos, sujeitos às medidas socioeducativas previstas na Lei. ***
Argentina	16	18	O Sistema Argentino é Tutelar. A Lei N° 23.849 e o Art. 75 da Constitución de la Nación Argentina determinam que, a partir dos 16 anos, adolescentes podem ser privados de sua liberdade se cometem delitos e podem ser internados em alcaidías ou penitenciárias. ***
Chile	14/16	18	A Lei de Responsabilidade Penal de Adolescentes chilena define um sistema de responsabilidade dos 14 aos 18 anos, sendo que em geral os adolescentes somente são responsáveis a partir dos 16 anos. No caso de um adolescente de 14 anos autor de infração penal a responsabilidade será dos Tribunais de Família.
Paraguai	14	18	A Lei 2.169 define como "adolescente" o indivíduo entre 14 e 17 anos. O Código de La Niñez afirma que os adolescentes são penalmente responsáveis, de acordo com as normas de seu Livro V. ***
Peru	12	18	
Uruguai	13	18	
Venezuela	12/14	18	A Lei 5266/98 incide sobre adolescentes de 12 a 18 anos, porém estabelece diferenciações quanto às sanções aplicáveis para as faixas de 12 a 14 e de 14 a 18 anos. Para a primeira, as medidas privativas de liberdade não poderão exceder 2 anos, e para a segunda não será superior a 5 anos.

Fonte: Ministério Público do Paraná – CAOPCAE

De acordo com o que se observa na tabela acima, verificamos que alguns países da América do Sul, quanto a maioria penal, possuem quase uma equivalência quanto ao grau de idade para ser considerado inimputável.

E em alguns casos, semelhante modo ao Brasil, existem países em que consideram os jovens de até 16 anos, como exemplo a Argentina, como imaturos sociais para discernir o crime cometido na hora do fato.

O Chile se aproxima da Argentina no que se refere ao estabelecimento da maioria penal, pois, no país a idade de 14 anos é a mínima considerada para a responsabilização do adolescente nos termos das normas legais do país, que são julgados pelos Tribunais de Família chilenos.

Diante dos dados, compreendemos que o Brasil possui a responsabilidade juvenil aos 12 anos segundo o seu ECA/1990, sendo o país que possui uma maior coação em relação aos outros países deste continente.

Quanto à responsabilidade do adulto na América do Sul a equivalência se faz presente, pois todos os países analisados fixam como responsáveis criminais os maiores de 18 (anos), é de perceber aqui o grau de entrosamento entre eles.

Nos Estados Unidos, possuem estados que tem sua autonomia para legislar, existe uma certa diferença no seu sistema de punibilidade e coação, pois a responsabilidade juvenil quanto a idade se aproxima muito, com idade menor que 10 anos o indivíduo é inimputável, mas é importante ressaltar que existem estados com responsabilidade criminal para aqueles que são considerados com idade inferior a 10 anos, em casos de crime grave, podem responder criminalmente e com 12 anos ser submetido a pena de morte, prisão perpétua e também cumprir a Pena com adultos. . A maioria penal completa é alcançada aos 16 anos de idade.

Segundo a ONG americana Campaign for Youth Justice, os Estados Unidos é o país que possui mais jovens encarcerados no mundo. Hoje está tornando mais difícil processar e julgar os jovens como se fossem maiores de idade, pois 30 estados contando com a capital Washington estão reduzindo o número de jovens presos com adultos, entre os anos de 2007 e 2012, ocorreu uma redução considerável de 65% o número de jovens menores de 18 anos que estavam presos com os adultos.

Segundo Fellet (2015), professor do departamento de justiça criminal dos Estados Unidos:

A redução massiva do envio de jovens para prisões de adultos ocorreu após estudos mostrarem que prender não tem um efeito considerável nos índices de crimes", diz à BBC Brasil Mike Tapia, professor do Departamento de Justiça Criminal da Universidade do Texas e autor de um livro sobre o perfil dos jovens encarcerados nos Estados Unidos.

Para ele, a melhor prática para lidar com menores infratores é mantê-los em suas comunidades e famílias, "que são chave no processo de reabilitação".

Fora das celas, diz ele, os jovens correm menos riscos de cometer novos crimes ao fim da pena e se livram dos abusos, da corrupção e da violência comuns a carceragens nos Estados Unidos.

De acordo com o que pretendemos no Brasil com os projetos de emenda à constituição, este aprendizado desta pesquisa é muito interessante, pois se trata de um país em que prende muitos jovens e agora reconhece por meio das autoridades constituídas que colocar jovens em um mesmo ambiente carcerário que adultos não é interessante para o desenvolvimento social e mental do adolescente.

Tanto no direito Alemão quanto italiano a responsabilidade juvenil começa aos 14 anos, 2 anos a mais que no Brasil que começa aos 12 anos, nestes dois países, os jovens apreendidos são amparados por um sistema assistencial. Além do mais os jovens passam por avaliações individuais, são submetidos a exames de personalidade que levam em consideração os seguintes dados: Antecedentes Pessoais; Situação Familiar nos aspectos psíquico, físico e ambiental.

Importante salientar que o nível de criminalidade entre menores nesses em outros países pouco se relaciona com a maioria penal fixada. As medidas tomadas em relação aos delinquentes juvenis, bem como a garantia de condições mínimas de saúde, alimentação e educação são os fatores que mais influenciam, não só a redução da criminalidade entre os jovens, como também entre os adultos.

A partir do estudo realizado pelo Fundo das Nações Unidas para infância (UNICEF, 2005), o índice de jovens apreendidos no Brasil, corresponde a 0,2% da população com idade entre 12 a 18 anos. O estado como São Paulo enfrenta uma grande dificuldade com a delinquência juvenil, pois 50% do total de jovens apreendidos no país são do referido estado.

É através destes resultados é que a população fica em estado de preocupação e alarme quanto aos crimes dolosos contra a vida considerados como hediondos, pois são muitas vidas ceifadas através de muitos algozes juvenis.

3.2 JUVENTUDE E VIOLÊNCIA JUVENIL NO BRASIL

De acordo com o Freitag (1993) Adolescência segundo o nosso dicionário é um período do desenvolvimento humano definido pela transição entre a juventude e a idade adulta; fase que se inicia após a puberdade.

Segundo Aberastury (1990, p.11), pioneira na psicanálise de crianças e adolescentes na América Latina, a importância de estudar a problemática do adolescente através de uma inter-relação com o meio familiar e social é indispensável para pensar os sistemas socioeducativos no Brasil e no mundo.

Diante disso, é perceptível a necessidade dos cuidados especiais não só do ambiente familiar no tocante a atingir o escopo que é interessante para todos os seres humanos, que é atingir a meta que é uma adolescência saudável e livre da violência e o interessante seria o trabalho em parceria entre os setores de controle social como família, escola, mídia, igreja, organizações privadas e públicas, enfim um engajamento de toda a sociedade. (ABERASTURY, 1990, p. 15),

A referida autora classifica esta fase como crucial e decisiva na vida dos seres humanos, pois “é um período de contradições, confuso, ambivalente, doloroso, caracterizado por fricções com o meio familiar e o ambiente circundante” (p.16)

Esta fase é uma transição, ou seja, em que passamos a vivenciar o luto da infância, pois é perceptível muitas mudanças no corpo através dos hormônios, o que é denominado de puberdade, além disso existe a cobrança por parte dos adultos e da própria sociedade nos vários sentidos, pois nesta fase é um período de amadurecimento.

Aberastury (1990, pág. 29), nos apresenta formas para evitar uma adolescência conflituosa, que envolve a participação de todos os campos de estudo antropológico no sentido de investigar, de forma interdisciplinar uma forma de não retardar e nem acelerar o desenvolvimento cognitivo.

Para que isso ocorra é necessário um momento de tolerância e compreensão, pois os adolescentes, necessitam de uma “liberdade controlada”, seguindo critérios de normas sócias para não demandar conflitos no seu ambiente e com a sociedade.

Nesta fase o diálogo é primordial e o exemplo dos pais e familiares, fundamental para a passagem saudável do adolescente para a fase adulta, resumo em tolerância e respeito devem ser construídos junto aos adolescentes.

A ausência de violência e castigos, precisa ser uma realidade no convívio dos adolescentes, pois nesta fase o Id - os instintos humanos primitivos - recebem muitos estímulos, o ego está em desenvolvimento e o superego que são as normas, regulamentos e regras muitas vezes não surtem efeitos, então denomina-se a adolescência como uma fase muito melindrosa, pois no intuito de adquirir uma identidade própria procura diferenciar-se do que é estereotipado como comportamento normal dos adultos, então utilizam de formas rebeldes para conseguir seus objetivos. (ABERASTURY, 1990).

A autora faz referência a cobrança que a própria sociedade impõe no adolescente para que ele chegue no mundo adulto segundo seus modelos, sendo assim o momento que o jovem precisa de mais apoio psicológico e compreensão, porém o que ocorre é que muitos se sentem desamparados e procuram ficar mais distantes e isolados.

Segundo o sociólogo Émile Durkheim cita a importância de uma moralidade infantil para a construção de uma adolescência saudável através de três requisitos: existência de regra, participação num grupo e obediência voluntária as regras. (FREITAG, 1993, p. 55)

Jean Piaget apresenta esse conceito como forma classificar a moralidade infantil em três estágios: anomia, heteronomia e autonomia. Estes estágios são construídos de forma lenta e gradativa com interferência do mundo externo no qual a criança reflete sobre suas ações e adaptando-se a elas. (ABERASTURY, 1990).

A anomia é quando a criança tem a faixa etária de 0 até 2 anos, neste período da vida este ser não consegue governar-se pelas regras ou por lei, então a pessoa fala várias até atingir o entendimento, já na fase heterônoma - em que hetero assume a conotação de diferente - a criança passa a obedecer aos adultos indiscriminadamente. (IDEM, 1990).

Nessa fase é importante uma intervenção adequada e humana por parte dos pais, professores e adultos que convivem com esta criança, pois se houver tratamento truculento, com excessos de raiva e fúria, a criança poderá sofrer alguns problemas na fase da adolescência, pois a autonomia é o período que antecede a juventude e garante assim um controle eficiente de si mesmo. (FREITAG, 1993).

Diante dessas implicações destaca-se a importância da escolarização na fase da heteronímia, pois a falta desta atividade retarda o processo de autonomia que é lento e gradual.

Crianças escolarizadas estão em vantagem sobre as que não participam do ambiente escolar. O trabalho pedagógico dos professores da educação infantil tem um papel fundamental nesse processo, pois estimula o diálogo, a interação e a troca de experiências das crianças com os colegas, gerando vínculos afetivos e inserindo a criança em um ambiente regido por normas sociais que são estabelecidas para a adequação dessas crianças ao convívio em sociedade e a cidadania.

A situação socioeconômica também influencia neste processo em que crianças tem que trabalhar o dia inteiro para ajudar no sustento do lar, estão nas ruas como engraxates, vendedores de balas ou doces, ajudantes de feira, enfim fazendo atividades de adulto e assim perdendo um tempo precioso que é o de frequentar a escola e seguir o processo gradual e correto para a construção da cidadania plena.

Segundo Freitag (1993, p 225) “ no caso brasileiro a escola é, em si, o divisor de águas: aqueles que nela ingressam e nela permanecem assumem os cargos dirigentes e aqueles que permanecem fora ou dela são expulsos, reforçarão os quadros subalternos” Este raciocínio é muito pertinente e consideravelmente triste, pois nota-se que no Brasil existe um número muito grande de evasão escolar, baseado muitas vezes no trabalho infantil e na situação difícil e complicada que vivem nossas crianças, em virtude da desigualdade social.

Levisky (2011, p. 16) apresenta algumas formas de identificar a violência na sociedade, para ele “A violência se manifesta de várias formas, e ela poderia ser considerada uma antítese do amor. A falta de condições básicas de sobrevivência”.

O autor questiona as estruturas sociais baseadas no egoísmo, em que diariamente somos bombardeados pela falta de empatia para com o próximo, julgando quem não

tem o mínimo acesso a condições básicas de sobrevivência, como incapaz ou preguiçoso.

Com muita perspicácia o referido autor classifica este momento como “coisificação do ser humana” a fome, miséria e a falta de oportunidades trazem muitos problemas, pois é um tipo de violência que ocasiona outras formas como mecanismos que impedem que a pessoa pense, sendo manipulados por ideologias de consumo e desprovidos de humanidade. Através disto é que passa para violência concreta como “maus tratos, acidentes, tortura e morte, condutas autodestrutivas como tentar tirar a própria vida, suicídio”.

O autor aborda algumas reflexões sobre a vulnerabilidade dos jovens adolescentes brasileiros:

O adolescente será a vítima preferencial da violência social, pois ele é mais vulnerável. Essa vulnerabilidade decorre da invasão de seu ser por estímulos internos ligados à sexualidade e à agressividade, de difícil controle, que interagem com um ambiente externo que não lhe permite sua transformação adequada, gratificante, que implique pensar e agir de formas úteis para si e para os demais. Levisky (2011, p. 16)

Neste desiderato podemos perceber a importância do respeito e observância a cada clivagem ou passagem de fase de desenvolvimento das crianças até a chegada na fase adulta, pois caso isto não ocorra quem sofre é a sociedade e as famílias, tanto da vítima quanto do adolescente em conflito com a lei.

Nesse sentido, evidencia-se que ao privar o ser humano de direitos elementares como educação, alimentação, lazer, moradia, segurança, saúde, trabalho, etc. a resposta que obtemos é o gradativo e assustador aumento da violência e da criminalidade.

Se a sociedade não oferece um projeto educacional adequado, os líderes criminosos compreendem o papel da educação desse sentido, e se aproveitam da imaturidade e necessidade desses jovens, que, na ausência de políticas públicas de proteção social, recebem atenção e (de)formação dos princípios sociais de cidadania, que realizam a função antagônica a da escola, de (des)educar para a transgressão das leis.

É válido mencionar que existem milhões de pessoas excluídas socialmente ao redor do mundo inteiro, como seria possível pensar em um mundo pacífico, com uma

realidade tão cruel de injustiça social? Os países com as menores taxas de violência são aqueles com maior igualdade social. Isso demonstra que a punição não resolve a questão da segurança pública/violência, mas a promoção de justiça social, sim.

Segundo o sociólogo Norberto Bobbio para combater as injustiças sócias existe uma grande necessidade de “programar políticas sociais que diminuam o fosso gerado pela iníqua distribuição de renda” que no campo do direito é uma analogia ao princípio da isonomia. (LEVISKY, 2011. p. 47).

Um outro questionamento bastante pertinente apresentado por Levisky (2011, p. 51) se refere a “que [tipo de] juventude a sociedade brasileira está formando?”.

O autor supracitado reflete sobre esta questão, apontando para a existência de milhões de jovens “descartáveis”, sendo assassinados nos presídios e depositados em instituições de internação e outros mais abastados em condomínio fechado, distanciados dos problemas cotidianos e adeptos ao consumismo e o elo que os une é o narcotráfico diante a falta de perspectivas e esperanças.

Outro fator de análise importante para destacarmos é a fase final da adolescência, “momento decisivo e[...] de crise que com frequência onera a capacidade integrativa e resulta em fracassos de adaptação, deformação do ego, psicopatologia”. (BLOS, 1998, p. 177).

Neste contexto percebemos a verdadeira e real necessidade de olharmos para o próximo e tentar compreender a situação de cada um, pois não é reprimindo o homem sem combater as causas da violência tornaremos o mundo, um lugar mais pacífico.

De acordo com uma das participantes da pesquisa realizada por Henrique (2015, p. 8), no contexto socioeducativo, a redução da maioria penal no Brasil não é a solução para a violência juvenil,

Porque eu acho que cadeia não educa ninguém né? É... já é tão difícil a ressocialização nesse meio de internação né? [...] se num centro educacional a gente não consegue de certa forma, imagine numa penitenciária, né, que as coisas são bem mais difíceis, como a gente sabe. [...] eu acho que na questão da responsabilização, o que a gente poderia implementar muito mais o que a gente já tem, o sistema socioeducativo e não o prisional (Maria do Carmo).

Com poucas palavras, mas com muita perspicácia a participante da pesquisa falou a respeito da redução da maioria penal. Que nos dá pistas sobre o que realmente se faz necessário para a melhoria da violência no país.

A análise sugere que melhorias nos centros socioeducativos, tanto no aspecto da infraestrutura, como de organização de rotinas e formação dos adolescentes, são formas de criar condições para diminuir o número de reincidência dos atos infracionais e melhorar as relações interpessoais destes adolescentes em conflito com a lei *intra*, e com a sociedade.

Corroborando com este pensamento Capriglione (2015) produz estudos com base no questionamento sobre a atuação do Estado no tratamento dos adolescentes em conflito com a lei, pois:

Segundo o Conselho Regional de Psicologia, crianças e adolescentes são “pessoas em desenvolvimento, o que as coloca em um patamar especial, devendo ser alvo de políticas de proteção e promoção de saúde, educação e lazer, entre outros direitos, com total prioridade sobre outras demandas sociais.

Capriglione (2015) também apresenta a opinião conjunta de profissionais da psicologia que defendem a ideia de que “os psicólogos também consideram a criminalização de crianças e adolescentes uma forma de “desresponsabilizar” Estado e sociedade do seu papel na proteção e promoção de direitos”.

Destarte encerro este capítulo com a seguinte pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) no ano de 2015 que traça o perfil dos jovens em conflito com a lei (IRAHETA, 2017)

A partir de uma pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), foi realizada a tentativa de delimitar características para se traçar o perfil do menor infrator. Os resultados dessa pesquisa indicam que 95% são do sexo masculino; 66% vêm de famílias em extrema pobreza; 60% são negros; 60% têm entre 16 e 18 anos; 51% não frequentavam a escola na época do delito (FORMENTI, 2015; SILVA; OLIVEIRA, 2015; CASTRO; MARIZ, 2015). Basicamente, a conclusão a que a pesquisa chegou é a de que o menor infrator se caracteriza por indivíduo negro, do sexo masculino, com idade entre 16 a 18 anos, não frequenta escola e vive em condições de extrema pobreza.

A imagem a seguir mostra o retrato da realidade de vulnerabilidade social extrema a qual muitos menores enfrentam diariamente, no Brasil. Nesse contexto, justifica-se de certa forma o cometimento de atos infracionais por parte dessas pessoas, que tem ao longo de sua vida os seus direitos humanos violados de todas as formas possíveis e imagináveis.

Imagem 1 – Adolescentes em situação de rua no Brasil



Fonte: Página Dores do mundo – Pinterest

Analisando esta imagem, precisamos reconhecer a premissa de que se não houver a implementação de políticas públicas de proteção social para os jovens, a sociedade estará fadada a permanecer no caos de violência que estamos experimentando.

De acordo com o Índice de Vulnerabilidade Juvenil a Violência (IVJ, 2017), a realidade constatada na Imagem 1.

[...] atinge especialmente jovens negros do sexo masculino, moradores das periferias e áreas metropolitanas dos centros urbanos. Dados do Atlas da Violência 2017 (IPEA, FBSP) mostram que mais da metade das 59.080 pessoas mortas por homicídios em 2015 eram jovens (31.264, equivalentes a 54,1%), das quais 71% negras (pretas e pardas) e 92% do sexo masculino. Além de grave violação aos direitos humanos, a violência impede que parte significativa dos jovens brasileiros tenha uma vida plena. (BRASIL, 2017, p. 15).

A falta de garantia dos direitos humanos fundamentais a essas pessoas, reverbera situação de superlotação do sistema carcerário, pois a tendência dentro dessa conjuntura é de aumento da criminalidade.

Se não houver incentivo a garantia dos direitos humanos, a população em situação de vulnerabilidade social, em um futuro próximo estaremos inseridos numa realidade de falência total do sistema carcerário brasileiro.

Imagem 2 – Aumento da População Carcerária no Brasil



Fonte: Revista Isto é (2018)

Diante da imagem surge o seguinte questionamento: uma pessoa que enfrentou diversos problemas sociais, familiares, psicológicos, de saúde, etc. ao longo da vida, e se envolveu com a criminalidade, conseguirá ser recuperada dentro de um ambiente como este?

A Lei de Execução Penal (LEP) garante:

Art. 12. A assistência material [...] e instalações higiênicas.

Art. 13. O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração. (BRASIL, 1984).

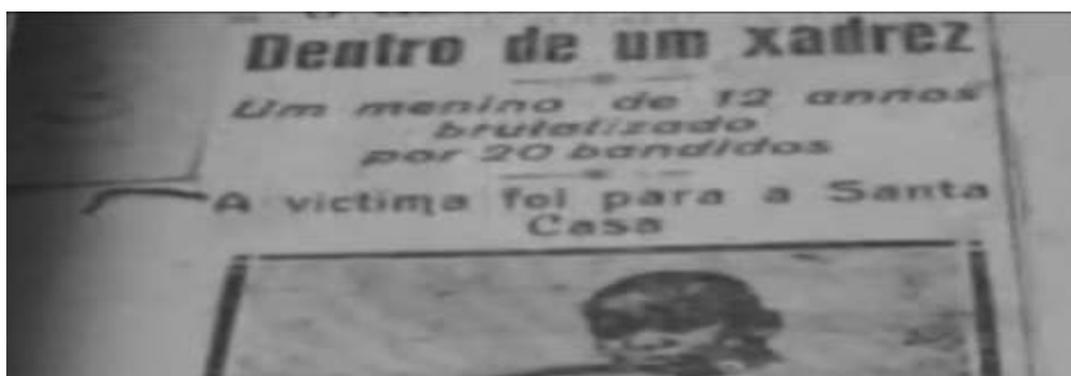
Como podemos observar muitas dessas garantias não são cumpridas dentro das unidades penitenciárias, ou seja, pensar em inserir um menor dentro desse contexto é defender a violação dos direitos conquistados com o ECA/1990 as crianças e

adolescentes. Além de responsabilizar os menores em conflito com a lei por transgredirem a lei, muitas vezes, em busca de superar a ausência do Estado na garantia de acesso aos bens de sobrevivência necessários a dignidade humana.

Para reduzir a violência juvenil é necessário combater as causas desse fenômeno social, e não punir com rigor absoluto o adolescente que, nesse espectro, é fruto desse contexto de desigualdade social.

No ano de 1926, o assassinato brutal de uma criança, chocou população brasileira, fato este, que comoveu todos os brasileiros, sendo noticiado nos mais diversos jornais da época, no estado do Rio de Janeiro, o menino cujo nome Bernardino, carioca, este trabalhava como engraxate nas ruas da cidade maravilhosa.

Imagem 3 – Manchete arquivo Jornal do Senado



Fonte: Serafini (2015).

O relato do ocorrido foi que o menor ao concluir um serviço, esperou receber o pagamento, porém o cliente não quis cumprir com sua obrigação e o menor muito irritado entrou em vias de fato para uma discussão.

Desta feita, jogou tinta no homem que prontamente acionou a polícia. Na presença das autoridades o menino não soube explicar o que aconteceu e foi colocado em uma cela com 20 (vinte) adultos.

De acordo com Serafini (2015) os companheiros de cela, maiores de idade, foram detidos por crimes como roubo e homicídio. O menor, preso por motivo fútil, ficou por quatro semanas em cela comum, pois a legislação da época permitia.

Naquele ambiente aconteceu que o menino sofreu espancamentos, humilhações, e foi estuprado por todos os presos da cela em que se encontrava detido.

Foi através deste acontecimento trágico que as crianças começaram a ser vistas como sujeitos de direitos. Foi justamente nesse período que foi elaborado o código de menores, que estabeleceu a maioridade penal a partir dos 18 anos, bem como que os menores sejam amparados por legislação especial.

Recentemente, em março deste ano de 2019, jovens em uma escola da cidade de em Suzano-SP, realizaram uma chacina com 10 vítimas, cenário este que, mais uma vez comoveu todos os brasileiros e foi noticiado pela grande maioria dos meios de comunicação. Foram levadas em consideração várias propostas e justificativas para as atrocidades que surpreendem os corações de cada um de nós.

Uma delas é a imersão das crianças e adolescentes em práticas de jogos violentos. Pois os jovens que praticaram tal ato eram assíduos jogadores de games online, que utilizam armas e estratégias de assassinatos bastante realistas e truculentos.

Segundo (Sá, 2006) os jogos violentos influenciam o comportamento das crianças que não possuem acompanhamento e atenção familiar adequada, sendo um possível gatilho² para pessoas que já possuem algum tipo de transtorno ou perturbação mental, cometerem um crime tão bárbaro, quanto o supracitado.

Na sociedade atual as escolas têm se tornado verdadeiros “depósitos de crianças”, a sua ausência de diálogo dentro dos lares, são fruto de uma rotina de trabalho cada dia mais exaustiva dos pais.

Diante disso, os pais tentam compensar essa lacuna emocional oferecendo muitos presentes as crianças, como celulares, vídeo games de última geração, entre outros. No entanto, não estabelecem relações afetivas sólidas com as crianças, e conseqüentemente não educam de modo a dar subsídios necessários para o convívio em sociedade.

Essa ausência de vínculos afetivos no seio familiar é apontada por Sousa (2013) como uma das possíveis causas para o envolvimento de crianças e adolescentes economicamente favorecidos, com o mundo das drogas e da criminalidade. A carência

² Sá (2006) não atribui aos jogos a culpa por atos desta natureza, no entanto, alerta que a falta de acompanhamento familiar e a predisposição clínica dos jovens a transtornos ou doenças mentais como a sociopatia e a psicopatia e os transtornos de personalidade, podem ser influenciadas pelos jogos. Ressaltando que crianças que tem uma base familiar adequada e uma saúde mental preservada, dificilmente terá nesse tipo de jogos um desencadeador de tragédias desta natureza.

emocional é, portanto, uma das possíveis causas do uso de drogas entre adolescentes de classe média, e o consequente envolvimento com o mundo do crime.

Essa análise aponta para o rompimento do paradigma de que famílias socialmente desfavorecidas não são capazes de educar seus filhos para o exercício da cidadania.

De acordo com Peres e Sousa (2002) “a família é o espaço indispensável para a garantia da sobrevivência, de desenvolvimento e de proteção integral dos filhos e demais membros, independentemente do arranjo familiar ou da forma como esteja estruturada” (p. 65).

A desestrutura familiar tem no fator econômico apenas um aspecto, dentre muitos outros fatores que levam as crianças jovens e adolescentes a estarem suscetíveis ao aliciamento do tráfico e da criminalidade, mas não é o único. Prova disso é que existe uma parcela (pequena) de crianças e adolescentes atendidos no sistema socioeducativo, que não são de classes populares, demonstrando o aspecto da carência afetiva e da ausência do acompanhamento familiar a ser um outro fator que contribui para a violência juvenil.

O fato é, que o aspecto econômico que atinge as famílias dentro das mais variadas estruturas e arranjos, são sempre alvos de ataque das organizações criminosas no país.

Crianças em situação de vulnerabilidade social enfrentam momentos extremamente difíceis, principalmente no acesso aos seus Direitos Humanos fundamentais mais elementares, como alimentação, moradia, saúde, etc. por esta razão é o fator mais suscetível de ser identificado nos estudos sobre o fenômeno da violência.

Em total desacordo com o ECA/1990 as crianças pobres, muitas vezes precisam trabalhar para ajudar na renda da família. Alguns em ato heroico cotidiano superam os desafios e conseguem se manter longe do crime, porém existem os que passam tantas privações, que se rendem as influências do ambiente em que estão inseridos, o da criminalidade.

Um caso que repercutiu tanto nos jornais e na sociedade, que ficou transtornada com o fato, foi o caso de um menor de 12 (doze) anos no estado da Bahia em que estuda pela manhã e no período da tarde vende bombons em frente ao shopping, ele mora com a mãe e três irmãs. Na hora do almoço o garoto entrou no shopping de salvador e na

praça de alimentação falou que estava com fome e um consumidor se prontificou para pagar. Então o segurança seguindo determinação do trabalho tentou impedi-lo de se alimentar naquele ambiente. A procuradoria da infância e juventude questionou porque um menino com esta idade estava sem um representante legal, familiar.

Este fato ocorrido é triste e comovente, porém é uma realidade enfrentada por muitos jovens, não é um fato isolado, este repercutiu e outros que estão ocultos e escondidos refletem o grau de vulnerabilidade no que tange a dificuldade enfrentada por garotos indefesos e ingênuos.

Os vários desafios na internet mostram o grau de vulnerabilidade e imaturidade dos jovens brasileiros, segundo o jornal Gazeta do Povo, “O Brasil está entre os cinco países com o maior número de crimes cibernéticos do mundo e as crianças e os jovens são as vítimas mais fáceis desses delitos. "Diante desta informação percebemos que a evolução de conteúdo para os jovens nem sempre é para o bem, os próprios pais alegam que não sabem o que seus filhos estão fazendo no ambiente virtual e o que está acontecendo é uma série de problemas como sedentarismo, obesidade e através do vício perda de sono, amizades estranhas e desafios que surpreendem os pais.

Segundo reportagem de (Drechsel, 2016) "não é porque uma criança sabe passar o dedo por uma tela, porque tem habilidade no polegar, é mais inteligente; vemos crianças hoje de quatro anos que não sabem desenhar ou usar a tesoura”.

Estas reflexões são de extrema relevância, pois na realidade muitos pais pensam desta forma errônea e até nossos representantes políticos afirmam que os jovens estão mais informados e tem muito conhecimento de mundo, pois eles têm acesso a informação. Esse acesso pode ser uma faca de dois gumes, pois, informação sem criticidade para seleção e análise pode ser mais perigosa que a ausência do conhecimento.

Discussões no campo jurídicos vem para gerar reflexões sobre os reais efeitos da inserção de adolescentes no contexto prisional junto a adultos, bem como a revisão de penas considerando fatores individuais de cada realidade, envolvendo aspectos biológicos, psicológicos e sociais para o julgamento e decisão do magistrado.

Acerca dessa nova perspectiva do direito penal no Brasil o Tribunal de Justiça do Paraná (TJ-PR/2019) apresenta uma jurisprudência em que um jovem reincidente na conduta de homicídio teve a atribuição de pena mais grave do que outro menor,

considerando a ausência de reincidência, nestes casos evidencia-se a importância da análise individual de cada caso, devendo existir uma coação do Estado.

Esta apelação, que é um recurso aplicado contra sentença, solicitava uma pena mais branda, liberdade assistida com prestação de serviços à comunidade, porém a justiça foi feita ao analisar o histórico do adolescente e o grau do crime que afligiu a sociedade e a família da vítima.

3.3 PROJETOS/PROGRAMAS SOCIAIS NO COMBATE À VIOLÊNCIA JUVENIL

A garantia dos direitos humanos é primordial para a promoção da cultura da paz na sociedade atual. Nesse contexto os projetos sociais são importantes aliados no que se refere a prevenção da inserção da criança, do jovem e do adolescente ao mundo do crime, através do empoderamento desses menores a partir de práticas educativas, restaurativas e formativas.

Vários órgãos do Estado, organizações não governamentais, entidades filantrópicas e a própria da sociedade civil organizada tentam criar um ambiente salubre, para crianças em situação de risco através de projetos sociais.

De acordo com o Mapeamento das Organizações da Sociedade Civil, realizado pelo IPEA (2015), estão espalhados pelo Brasil mais de 820 mil projetos sociais, voltados para minimizar os diferentes problemas sociais do país, entre eles a educação, o acesso a saúde e a prevenção contra o abuso, a exploração infantil e a garantia dos direitos humanos.

Esses projetos fazem frente ao trabalho dos líderes de diferentes facções criminosas do país, que visam cada vez mais atrair os menores para a criminalidade, tendo em vista os lucros e a rapidez com que eles estão de volta para atuarem no mundo do crime.

Diante disso concordamos com o pensamento de (Sousa (2013) quando afirma que uma educação de qualidade, e uma estrutura social que garanta os direitos humanos as crianças, podem ser a solução para a violência juvenil na atualidade.

Peres e Sousa (2012) nos levam a refletir sobre a importância da família nesse processo. Tendo na redução da maioria penal uma forma de expandir a violência expondo esses menores a situações de ainda mais violação de direitos.

Como forma de exemplificar os benefícios desses projetos para a construção de uma cultura de paz na sociedade, temos o projeto *recomeçar*, realizado pela coordenadoria de combate e resistência às drogas e violência no Estado da Paraíba, executado pela Polícia Militar,

De acordo com o site oficial da Polícia Militar da Paraíba (2017) o projeto foi iniciado em 2014, no qual,

Os alunos participam de atividades pedagógicas em quatro áreas temáticas como relação interpessoal, resolução de conflitos, droga e violência, e projeto de vida. “Queremos mostrar que eles [os adolescentes] são os atores principais da cultura da paz. Após 20 horas/aula, que acontecem em um período de 3 meses e meio com atividades em grupo, apresentações lúdicas e análises de caso, os estudantes concluintes recebem certificados. Atualmente, o Projeto *Recomeçar* está com ações no Colégio da Polícia Militar.

O tenente Valcemir de Araújo, coordenador e instrutor de programa *recomeçar*, informa que os benefícios são refletidos nas famílias, no ambiente escolar e no convívio social pacífico dessas crianças e adolescentes.

O tenente supracitado reitera essa afirmativa apontando que “além dos alunos reconhecerem a potencialidade do programa enquanto ferramenta de promoção de paz, as gestões dos estabelecimentos de ensino expressam a satisfação de tê-lo em sua escola”. (POLÍCIA MILITAR DA PARAÍBA, 2017).

Uma parceria frutífera, em que toda a sociedade sai ganhando, tendo em vista a prevenção/combate a violência com base no princípio do respeito a diversidade sociocultural de cada sujeito.

É através da parceria entre as instituições, projetos rede, interligados em união, família também participando e a escola que conseguiremos encontrar um mundo melhor de fraternidade e amor, e assim a sonhada redução no número de crimes violentos.

Projetos sociais como o acima descrito, estimula a elaboração do adolescente do seu projeto de vida, estimula-os a sonhar em uma profissão digna, ao interesse pelo estudo, e a constituir vínculos familiares e boas amizades.

Para que isto ocorra é necessário todo um planejamento coerente com a realidade de cada grupo a ser atendido pelos projetos e um grupo de profissionais capacitados para que se atinjam os objetivos propostos.

O Outro projeto muito audacioso e competente da polícia militar do estado da Paraíba é o “Patrulha Mirim” que, de acordo com a Polícia Militar da Paraíba (2017), funciona da seguinte forma:

Os alunos do projeto, com idades entre 9 (nove) e 13 (treze) anos, têm dois encontros por semana com os policiais militares, no turno diferente do das aulas, com o escopo de não atrapalhar o conteúdo letivo e aprendido. Eles recebem instruções sobre vários temas, que envolvem disciplina, ética e outras possibilidades para que possam desenvolver suas potencialidades intelectuais, sociais e afetivas como cidadão responsável, não só na escola, mas em todo o meio social.

Foi observado pelo tenente Valcemir que o número de ocorrência nas escolas que receberam estes projetos reduziu a zero e o rendimento escolar das crianças como o estímulo a aprender melhoraram consideravelmente.

Projeto de Polícia comunitária em que os policiais visitam as escolas e participa dos problemas enfrentados pela comunidade, através de uma unidade de polícia solidária existe a interação entre os líderes da comunidade, a própria comunidade e os policiais. Existem reuniões frequentes nas escolas e parceria com os diretores e pais de alunos.

O Programa Educacional de Resistência às Drogas e a Violência (Proerd) é outro orgulho de saber que existe e através dele formula ideias de prevenção que é a forma mais eficaz de combate a violência e ao uso de drogas ilícitas. Os conhecimentos sobre atitudes responsáveis, segurança, drogas e as formas de evitá-las são transmitidos a meninos e meninas através de um modelo de tomada de decisão, em aula semanal.

De acordo com a Polícia Militar da Paraíba (2017) cerca de 23.698 estudantes concluíram o Proerd, os resultados desse trabalho tem repercussão direta nos índices de violência do estado, tomando como exemplo o município de campina grande, houve uma redução de 40 % nos índices de homicídios, e 15% nos casos de assalto, em

comparação entre os anos de 2017 e 2018, de acordo com o portal Paraíba online (2018).

Imagem 4 – Programa Educacional de Resistência as Drogas (PROERD)



Fonte: Polícia Militar da Paraíba (2017).

Em análise ao Proerd (Cunha, 2016, p. 58) evidencia que o programa “consiste numa prática pedagógica por parte de policiais militares em escolas, principalmente do ensino fundamental, voltada para a prevenção do consumo de drogas”.

No entanto apresenta críticas que podem contribuir para que os resultados sejam ainda mais potencializados junto à comunidade assistida pelo programa, pois o mesmo

[...] tem uma característica que contraria a lógica das demais políticas públicas estatais. Os funcionários públicos que atuam no programa são classificados como voluntários, ou seja, os policiais militares que ministram as aulas o fazem por escolha própria, contando para isso com uma pequena compensação financeira, porém não têm essa atividade computada na sua carga horária funcional. (CUNHA, 2016, p. 58).

Apesar da crítica, conforta e nos dá esperança, saber que não apenas a Polícia Militar do Estado da Paraíba realiza esta forma de trabalho de parceria entre segurança pública, escola e família. Mas o Ministério Público também é um grande idealizador de projetos que contribui de forma extraordinária para a redução da violência e o bom desempenho dos alunos nas escolas.

Atualmente existe um trabalho de encher os olhos de alegria que é o combate à exploração do trabalho infantil de todas as formas, projeto este bastante premiado e admirado pela população.

Existem projetos de cidadania na própria comunidade através do incentivo a prática desportiva e de atividades profissionalizantes, em que para o aluno permanecer no projeto tem que demonstrar rendimento e interesse pelos estudos.

O trabalho de parceria ou em rede, tem que ser duradouro e abranger mais crianças e adolescentes, pois a erradicação da violência juvenil depende dos resultados dessas ações.

Projetos como, UNICEF e outros, que através de eventos arrecadam dinheiro para distribuir e ajudar a quem mais precisa que são os projetos de pessoas de bom coração e que realmente cuidam das crianças e adolescentes e se preocupam com o futuro da nação, garantindo os direitos dessas crianças no presente.

As contribuições das parcerias público-privados agregam filhos, pais e escola com Polícia, unidos com o propósito de melhorar a qualidade de vida das crianças e os direitos que tanto ajudam as crianças a pensarem em um mundo melhor, sempre com um pensamento voltado para um futuro cada vez melhor para todos.

3.4 O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: CONSTATAÇÕES E REFLEXÕES

Estamos vivenciando no Brasil, períodos difíceis em que a criminalidade ganha força através do poder paralelo, facções criminosas, políticos envolvidos em corrupção e a sociedade cada vez mais sendo reprimida em sua liberdade de locomoção, pois nas escolas do Brasil os alunos da comunidade convivem com o enfrentamento constante entre os bandidos e também entre Polícia e criminosos, pois os agentes do crime brigam para assumir o poder e ganhar dinheiro para corromper funcionários e burlar o sistema.

Podemos garantir que os órgãos de segurança pública trabalham incansavelmente e em parceria, pois somos a Polícia que mais prende, pois ainda são poucas as medidas preventivas de combate ao crime, existem tantas demandas que os órgãos da polícia investigativa estão eivados de inquéritos policiais.

Temos poucos presídios para comportar tamanha quantidade de presos, sendo assim temos uma estrutura precária para comportar tamanho número de pessoas presas, conforme foi possível visualizar na Imagem 2.

As constatações da degradação da dignidade humana, nos sistemas de privação de liberdade, já puderam ser observadas, na Imagem 2, reforçando o pensamento de Assis (2007, p. 76), que denuncia:

Enquanto o Estado e a própria sociedade continuarem negligenciando a situação do preso e tratando as prisões como um depósito de lixo humano e de seres inservíveis para o convívio em sociedade, não apenas a situação carcerária, mas o problema da segurança pública e da criminalidade como um todo tende apenas a agravar-se.

Atualmente o Brasil se encontra na terceira colocação no indicativo de pesquisa mundial, em relação a nossa população carcerária, perdemos apenas para os Estados Unidos e China.

Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça e Supremo Tribunal Federal baseados no Banco Nacional de Monitoramento de Prisões³ (BNMP 2.0/2018), a quantidade de presos que temos atualmente no Brasil gira em torno de 602.217 presos, dos quais 95% são homens e 5% são mulheres. No gráfico abaixo, é possível observar a natureza dos crimes cometidos pela população carcerária brasileira:

Gráfico 2– Perfil das pessoas privadas de liberdade no Brasil



Fonte: Site Justificando (2018).

³ Ferramenta que faz parte do programa desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com o objetivo de fazer o mapeamento da população carcerária brasileira.

Os dados apontam para a natureza dos crimes que levaram as pessoas a situação de cárcere, no Brasil, em que a soma dos percentuais dos crimes de tráfico de drogas, roubos e furtos resultam em um total de 59% da população privada de liberdade no país.

Se levarmos em consideração o fato de que grande parte dos homicídios cometidos tem relação direta com o tráfico de drogas, os dados ganham proporções ainda mais preocupantes.

Este dado estatístico aponta para a característica social desses sujeitos, uma vez revelado por Peres e Sousa (2012) que esse tipo de crimes, na maioria esmagadora dos casos é cometido por pessoas em situação de vulnerabilidade social.

Em entrevista ao Portal jornalístico Mais PB (2006), a Conselheira Maria Tereza Uille apresenta mais um problema enfrentado pela justiça brasileira, que se refere ao controle da situação do preso quanto ao grau de punibilidade, pois existem presos que já cumpriram seu tempo estimado pela justiça, porém seus dados não são analisados.

O sistema carcerário abriga tantas pessoas em conflito com a lei, que se torna difícil ter o controle da verdadeira situação física, de saúde, psicológica e até mesmo processual da pessoa em cumprimento de pena. “Não saber quem é e onde está o preso é ferir a dignidade humana”, no entanto, tem sido uma realidade na gestão carcerária no Brasil. (MAIS PB, 2016).

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) dispõe de um sistema de dados que se configura como uma evolução, para a história da população carcerária brasileira, pois oferece elementos que contribuem para a dignidade e respeito humanos, ampliando a possibilidade de acompanhamento de informações e intervenção nas necessidades dos apenados.

O *Business Process Modelling Notation, version 2.0* (BMPN 2.0) é um sistema que “traz notações para ajudar nessa busca por melhor qualidade através do mapeamento de processo”, dessa forma permite a identificação, com dados mais precisos sobre as características socioeconômicas das pessoas privadas de liberdade e ainda dados específicos do processo judicial que o levou ao cárcere. (RAMOS, s/d, p.1).

Diante das características funcionais do BMPN 2.0, disponível ao CNJ, reitera-se a responsabilidade do referido órgão na promoção da justiça e na garantia de justiça na aplicação de penas em privação de liberdade, com a capacitação da equipe

multiprofissional que atua nas prisões, para que a tecnologia seja uma ferramenta eu auxilie na promoção dos direitos humanos nas prisões.

É interessante que possamos raciocinar da seguinte maneira em relação aos nossos adolescentes, estamos vivendo uma situação em que nas comunidades existem divisões de facções sendo uma parte denominada de tal forma e a outra que é rival com outra denominação e que os líderes destas organizações possuem bastante influencia nestas áreas.

Não é difícil verificar que o nosso sistema carcerário brasileiro está saturado, existe uma foto neste trabalho que alude em linguagem não verbal a drástica situação dos presidiários e familiares destes, todas as unidades estão superlotadas, faltam muitas vagas para garantir um espaço no mínimo digno para estas pessoas e sem contar que o número de presos não para de crescer.

As condições dos presídios são desumanas, má infraestrutura, falta de investimento público, falta de condições básicas, tremendo descaso do poder público são os principais motivos por traz de um cenário que chega a ser extremamente violento, conforme as imagens feitas dentro de uma unidade prisional no estado de Pernambuco.

Imagem 5 – Violência nas prisões



Fonte: Mais PB (2006).

Apesar de reconhecermos o sensacionalismo presente em parte das mídias do país, os casos de violência são verídicos, e causam espanto na população pelo grau de crueldade e frieza no tratamento de uns seres humanos para com outros, o vídeo que gerou a imagem acima, ganhou destaque na mídia nacional, pelo grau de violência das agressões e também para o fato de que existem falhas no sistema de segurança dos presídios para que os apenados tenham acesso a armas, especialmente as brancas.

O mais lamentável é saber que este fato não foi isolado, como estes existem vários outros casos que nos levam a repensar o código e o sistema penal brasileiro, como um todo, em virtude do não cumprimento da sua maior função social, a de viabilizar a ressocialização das pessoas privadas de liberdade.

Nesta mesma linha de raciocínio concordamos com Assis (2007) quando defende a inviabilidade da redução da maioridade penal, por inserir o adolescente em conflito com a lei em um ambiente extremamente hostil, que funcionaria para esses menores como uma verdadeira “universidade para o crime”.

Precisamos oferecer condições dignas, tanto para os adultos quanto para os adolescentes em privação de liberdade, para que o aspecto punitivo seja cumprido, sem deixar de lado a o aspecto educativo, para a promoção da recuperação dessas pessoas através de processos educacionais, que visem dar condições para essas pessoas voltarem ao convívio social com possibilidades de trabalho e sobrevivência longe do crime.

Para tanto, devemos ter uma atenção especial para que sejam garantidos dos direitos humanos fundamentais, dentro do ambiente de privação de liberdade, especialmente no tocante a educação, eixo central para o processo de reinserção social dos adolescentes, o caráter socioeducativo.

3.5 BREVE ANÁLISE DA REALIDADE DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO NO BRASIL

O caráter de exclusão e desigualdade social é tão latente que quando o contexto de vida do adolescente se enquadra em um perfil socioeconômico mais estruturado, o tratamento que recebe é diferenciado, tanto pela própria sociedade, pela polícia e justiça.

Os líderes das facções criminosas possuem uma rede de recrutamento para os adolescentes em situação de vulnerabilidade social, pois a mão de obra para o tráfico se torna rentável. (ASSIS, 2007).

A pressão do jovem que vive nessas localidades é grande, pois vivem em uma situação de pobreza/extrema pobreza, em que na maioria das vezes os pais não têm tempo para acompanhar o desenvolvimento emocional, social e escolar desse menor.

A escola pública que atende essas comunidades apresenta condições precárias de funcionamento, que não estimulam o interesse dos menores pelo estudo.

A presença do tráfico de drogas, nas periferias brasileiras, leva o adolescente a encontrar na criminalidade, meios para aquisição do sustento para sua família, bem como a oportunidade de adquirir bens de consumo inatingíveis, dentro da realidade social que vive.

Diante disso verifica-se que o uso de drogas é a porta de entrada para a criança e o adolescente no mundo do crime, pois além de estabelecer vínculos afetivos com os parceiros do crime, status social e dinheiro para ajudar a família, o menor consegue meios de sustento para o próprio vício.

Obviamente que também existem casos em que a realidade social não seja a causa para o envolvimento do adolescente com as drogas e com o crime, no entanto,

os jovens provenientes das camadas mais pobres sofrem particularmente porque são excluídos do acesso direto às marcas mais caras do mercado e das políticas públicas capazes de, ao menos, criar uma expectativa razoável de inserção nele. Assim, a violência pode ser pensada como uma forma de resistir às injustiças e ascender ao mundo do consumo. (CASTRO; GUARESCHI, 2007, n.p).

As determinações de tempo de pena estabelecidos pelo SINASE (2012) para medidas socioeducativas em privação de liberdade duram no máximo 3 anos, o que torna esses adolescentes alvo para o aliciamento dos traficantes.

Ao defender a redução da maioridade penal Araújo (2003), afirma que:

A insignificância da punição, certamente, pode trazer consigo o sentimento de que “o crime compensa”, pois leva o indivíduo a raciocinar da seguinte forma: “É mais vantajoso para eu praticar esta conduta criminosa lucrativa, pois, se eu for descoberto, se eu for preso, se eu for processado, se eu for condenado, ainda assim, o máximo que poderei sofrer é uma medida sócio educativa. Logo, vale

a pena correr o risco”. Trata-se, claro, de criação hipotética, mas não se pode negar que é perfeitamente plausível. (n.p).

As hipóteses levantadas pelo autor demonstram o desafio do Estado brasileiro para a ressocialização desses menores, uma vez que o contexto social e familiar que essas crianças e adolescentes estão inseridos os levam a ver no tráfico de drogas um caminho mais fácil para garantir os itens básicos de sobrevivência, e um status social através da ostentação de bens de consumo.

Apesar de reconhecer a legitimidade da observação acima e dos argumentos utilizados por Araújo (2003) discordamos do seu pensamento no que se refere a solução apresentada por ele para o problema da violência, sensação de impunidade e dificuldade de ressocialização.

Questionamos a eficácia da inserção dos adolescentes em conflito com a lei dentro do sistema carcerário, junto com adultos, pelo fato de que as estatísticas apresentadas por Betto (2014) evidenciam que “O índice de reincidência em nossas prisões é de 70% [...] Já no sistema socioeducativo, o índice de reincidência é de 20%, o que indica que 80% dos menores infratores são recuperados.

Sob esses argumentos sugere-se que a redução da maioria penal contribuiria apenas para o aumento da reincidência criminal e conseqüentemente para o aumento da violência, como a exemplo das experiências de redução de maioria penal vivenciadas por países como Espanha e Alemanha. (FARIA; CASTRO, 2011)

É necessário ainda, ponderar acerca deste sentimento de impunidade e refletir sobre a aplicabilidade das leis que envolvem menores, de maneira que não tenham violados seus direitos humanos, dentro do sistema socioeducativo.

De acordo com o art. 227 da CF/88 diz:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Em 2012 o Conselho Nacional de Justiça avaliou os complexos socioeducativos na Paraíba e verificou que: a superlotação chega a 38%; 60% dos adolescentes internados no CEA denunciaram a prática de castigos físicos; jovens vivem em delegacias de polícia, sem espaço adequado atividade socioeducativas, só existindo espaço para banho de sol.

Diante do exposto verifica-se a inadequação dos centros socioeducativos, com relação ao que prevê o ECA/1990, bem como o SINASE/2015. O que se configura como ponto vulnerável, para o juiz, é que existem nestes centros superlotação que prejudicam a eficácia da metodologia em que o ECA prescreve para estes jovens, também conta com o número de servidores insuficientes para o acompanhamento psicológico e educativo aos menores infratores.

Existem na Paraíba 08 (oito) centros socioeducativos, sendo 05 em João Pessoa e os outros 03 (três) Campina Grande e Sousa, no município de João Pessoa existem rivalidade entre duas facções: Okaida e Estados Unidos e a separação destes jovens menores infratores não é pelo tipo de ato infracional que comete e sim pela facção que se identificam.

De acordo com o presidente da Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente Alice Almeida (Fundac), Noaldo Meireles:

Facções limitam muito a rotina dos centros, reduzindo o tempo que os adolescentes passam em atividades de lazer, oficinas, sala de aula ou visita. Até o banho de sol sofre alterações. “Hoje eles passam cerca de uma hora no banho de sol, mas, se não tivesse o problema das facções, esse tempo poderia ser triplicado, chegando a três horas”, explicou. Internos também passam 40 minutos nas oficinas, quando poderiam passar quase duas horas, e 40 minutos em sala de aula, quando deveriam passar pelo menos três horas. (NOTÍCIAS, 2016)

Segundo a defensora pública da união, Diana Andrade, em comentário a fala presidente da FUNDAC:

[...] a execução das medidas de internação deveriam atender aos critérios de idade, compleição física e gravidade da infração cometida pelo adolescente. No entanto, as unidades de João Pessoa estão totalmente superlotadas, contam com agentes socioeducativos terceirizados e com deficiências significativas na assistência psicossocial prestada aos internos” (NOTÍCIAS, 2016)

Xavier (2015) traz alguns dados importantes para penarmos a situação do sistema socioeducativo na Paraíba:

- No ano de 2011 o número de adolescentes em conflito com a Lei era de 320(trezentos e vinte) cumprindo medida socioeducativa, porém este número dobrou em 2015 passou para 675 (seiscentos e setenta e cinco), correspondendo a um aumento de 110%.
- 247 cumprem medida por roubo, corresponde a 35% do total;
- 132 cumprem medida por homicídio;
- 95 cumprem medida por tráfico;
- Capacidade de atendimento dos centros socioeducativos: 223 pessoas, segundo a FUNDAC existem 675, déficit de 452 vagas na Paraíba.

Segundo a coordenadora do centro de apoio operacional às promotorias de justiça da infância e da juventude, Soraya Escorel em entrevista ao Jornal da Paraíba: Não há investimento e preocupação com a ressocialização desses jovens. Esses menores começam a praticar uma infração pequena e cumprem a medida no mesmo local de alguém que cometeu um ato violento. Surge uma inversão. (XAVIER, 2015).

Sabendo de todas estas informações apresentadas pelos magistrados e conhecedores atuantes na área do sistema socioeducativo é importante ressaltar a importância de políticas sociais que viabilizem a inclusão social, que realmente estruturam estes centros a fim de melhorar os índices que não são bons, por incrível que pareça ainda somos o quarto melhor em desempenho do país.

As medidas profiláticas ou preventivas partem de todos nós como cidadãos de fiscalizarmos através de programas existentes nos órgãos públicos com escopo denunciar a administração e procurar melhorias, pois a segurança pública.

É assustador saber que no sistema carcerário para os adultos encontramos déficit de vagas e no de jovem adolescente também e sem contar com as facções criminosas que vem amedrontando e dificultando as atividades destes centros de recuperação de jovens.

E neste desiderato é importante para a sociedade o cuidado com os jovens em ambiente escolar, informando-os sobre os perigos que correm ao participar de facções criminosas, pois temos que garantir aos jovens ambientes dignos, pois o futuro de nosso país está nas mãos das crianças, a educação de qualidade é fundamental juntamente com a participação da família.

É notório e preocupante que no estado da Paraíba tenha seus jovens como maioria cumprindo medida socioeducativa por roubo que está em primeiro lugar, homicídio em segundo e tráfico em terceiro, crimes de tamanha violência e que deixa a sociedade em alerta.

Porém de 2016 até hoje segundo diretora técnica interina da Fundac, Waleska Ramalho, temos reduzido estas taxas com mais atenção e apoio de projetos profiláticos tanto da Polícia Militar da Paraíba quanto do Ministério Público e outros órgãos públicos e particulares.

4 REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: UMA ANÁLISE JURÍDICA

Neste capítulo iremos analisar conceitos referentes à imputabilidade penal, critérios utilizados para avaliação do discernimento e qual é o procedimento adotado pela legislação brasileira.

Quanto à constitucionalidade, não há consenso entre os magistrados sobre a temática, desta forma as discussões fundamentadas são de grande relevância social e acadêmica, para o capó do direito, especialmente para os direitos humanos.

Através da compreensão acerca de alguns tratados internacionais, em que o Brasil é signatário iremos observar os critérios defendidos para quem é a favor e contra a redução da maioridade penal e a captação dos traficantes quanto ao uso dos menores para o mundo do crime.

4.1 IMPUTABILIDADE PENAL

Como na nossa Constituição cidadã quanto no Código Penal e no Estatuto da criança e do Adolescente não possuem conceito de inimputabilidade penal nos guiaremos pelas análises legais realizadas por doutrinadores do direito penal que postulam sobre essa temática:

Faz-se necessário extrair do nosso estudo, até o momento, que imputar e responsabilizar segundo o Direito Penal são assuntos distintos, pois imputar como já foi mencionado é ser alvo de acusação, atribuir um fato a alguém, porém existe todo um processo legal a ser analisado, podendo o acusado na presença de seu advogado comprovar a inocência do cliente através dos instrumentos da legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal e também as excludentes de culpabilidade.

Segundo o entendimento de Cleber Masson (2013, p. 468): conceitua imputabilidade da seguinte forma: “é a capacidade mental, inerente ao ser humano de, ao tempo da ação ou omissão, entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento”.

Nesta parte ele reitera o artigo 26 do código penal brasileiro, dando a entender que, o indivíduo que possuir capacidade de discernimento preservada durante a execução do ato infracional/criminoso, esta prática se constitui como um ilícito penal, que poderia ser contido pelo desejo do autor do ato/crime.

O doutrinador informa que existem elementos para caracterizar a imputabilidade penal, entre eles, o “intelectivo e o volitivo”, em que o primeiro trata da situação em que o indivíduo goza de plena saúde e que não possui interferência de alguém que lhe leve a cometer o ato, como a embriaguez e o uso de substancias entorpecentes.

E o segundo é critério volitivo que se refere ao “domínio da vontade”, que significa assumir o controle de suas ações. Sendo necessário avaliar estes dois critérios, pois se deixar de existir um deles, a sua conduta não apresenta reprovação da sociedade. Está análise é feita no momento da ação ou omissão, no momento que praticou o fato ilícito.

Em consonância a este pensamento, Capez (2008, p. 308) evidencia que .

A imputabilidade apresenta, assim, um aspecto intelectual, consistente na capacidade de entendimento, e outro volitivo, que é a faculdade de controlar e comandar a própria vontade. Faltando um desses elementos, o agente não será considerado pelos seus atos .

Sobre este entendimento existe um critério cronológico adotado pelos nossos legisladores quando falam no momento da ação ou omissão, no instante da conduta do fato, ou seja, se um fato criminoso ocorre quando o individuo possuía 17 (dezesete) anos e quando processado com 19 anos, na época do fato ele era inimputável.

Também funciona para questões supervenientes em que ao praticar um fato delituoso no momento da ação o indivíduo tinha domínio sobre toda a conduta e o concretiza, porém após de um ato reprovável por parte desta pessoa, e algum tempo depois o autor do fato delituoso sofra de alguma doença mental ocorrerá o seguinte:

Mesmo apresentando doença mental, onde se enquadra no artigo 26 do código penal como inimputável, ele será responsável pelo ato criminoso que cometeu, pois o que vale é o tempo cronológico, ou seja, no momento da ação ou omissão, e neste momento ele os dois aspectos: intelectual e outro volitivo.

O que é possível neste caso é suspender o processo, porém a esta pessoa não cabe alegar inimputabilidade penal.

Outro requisito para identificar o indivíduo é inimputável é o elemento causal em que avalia a saúde mental daquele que comete um ato tipificado como crime, é verificado se existe doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardo.

Outro requisito analisado é o que descreve o art. 27 do código penal é o consequencial em que no momento da ação ou omissão o indivíduo deve estar apto para entender o caráter ilícito do fato ou determina-se de acordo com este entendimento.

Para que a pessoa seja considerada inimputável é necessário estar presente estes (03) três requisitos supracitados.

O menor de 18 anos é considerado como uma exceção a regra, pois neste caso o que é levado em consideração é o fator cronológico apenas.

Podemos sintetizar a imputabilidade da seguinte forma: a existência da saúde mental especificada como a capacidade psíquica de discernir sobre o ato cometido. Caso o indivíduo possua tal capacidade e mesmo assim comete um ato criminoso, não sendo observado em sua ação legítima defesa de si ou de outrem, o sujeito se enquadra como praticante de injusto social, e sua conduta é considerada culpável, pois transgrediu as normativas legais do país. (ZAFFARONI, 2006).

Os conceitos de imputabilidade que são trabalhados pelos mais diversos e respeitados doutrinadores dão conta de que: No momento da ação ou omissão, critério cronológico, o agente possua sanidade mental, capacidade de entendimento e de controle sobre sua ação e mesmo assim este sujeito não se intimida com o poder de coação do direito.

Dessa forma, não leva em consideração se a sua conduta para sociedade é considerada como reprovável, pois o que é necessário à responsabilidade criminal pela prática delituosa cometida, é a capacidade de julgamento sobre os fatos, sendo de responsabilidade do estado o devido cuidado para que este não venha a sofrer tratamento degradante e cruel, e que depois do cumprimento da pena, este possa se (re)inserido na comunidade, ao ambiente social com dignidade.

Já o conceito de culpabilidade para muitos doutrinadores e estudiosos do direito é quando a sociedade é contra a conduta do autor do delito, existe um

sentimento de reprovação, de requerer da justiça uma atitude corretiva e punitiva para aquela conduta que é contrária ao que está descrito nas regras e princípios do direito.

Com base em uma vasta e ampla conceituação doutrinária temos agora que caracterizar as fases do crime que são segundo a teoria tripartite: típico, antijurídico e culpável, ou seja, se no crime cometido estiver comprovado que o indivíduo agiu com estas condutas é fato que ele incorreu em crime.

Nosso interesse abrange na terceira fase, pois a inimputabilidade penal está inserida nos critérios de reprovação da conduta praticada pelo agente.

Na nossa legislação penal existem as formas de eximir-se da responsabilidade criminal através da culpabilidade: são elas: inimputabilidade, inconsciência sobre a ilicitude do fato e inexigibilidade de conduta diversa.

Segundo o código penal de 1940 em seu artigo 26: “a inimputabilidade se caracteriza de duas formas: doença mental ou por imaturidade nos casos de menores de 18 anos que gozam de legislação especial”.

Para que possam usufruir deste benefício faz necessário a comprovação através do artigo 155 do código de processo penal e também através da sumula 74 do Superior Tribunal de Justiça que corrobora para tal ato: requer para reconhecimento da menoridade “prova por documento hábil”.

O questionamento e a dúvida existentes são em relação à quando é que uma pessoa deixa de ser menor para a lei? A resposta é no primeiro minuto em que o adolescente completa 18 anos e não no momento e horário do nascimento. (GRECO, 2008, p. 428).

A diferença entre aplicabilidade da pena entre doente mental e menor de 18 anos é que para aquele é aplicada a medida de segurança e para este o estatuto da criança e do adolescente.

A falta de consciência também é analisada e fomentada nos processos em que a defesa alega como excludente de culpabilidade, pois segue o seguinte critério alegado nos tribunais em que o cliente agiu por motivo de emoção e paixão, porém já tem entendimento consolidado sobre este assunto inclusive no nosso Código Penal em seu artigo 28 inciso I.

Greco (2008) apresenta o pensamento do promotor que atua no júri a respeito de homicida passional, Roberto Lyra, que alude:

O verdadeiro passional não mata. O amor é por natureza e por finalidade, criador, fecundo, solidário generoso, ele é cliente das pretorias, das maternidades, dos lares e não dos necrotérios, dos cemitérios, dos manicômios. O amor, o amor mesmo, jamais desceu ao banco dos réus. Para fins da responsabilidade, a lei considera apenas o momento do crime. E nele o que atua é o ódio. O amor não figura nas cifras da mortalidade e sim nas da natalidade; não tira, Põe gente no mundo. Está nos berços e não nos túmulos. (GRECO, 2008, p. 97).

Com este primordial raciocínio é perceptível o intuito justificado através deste discurso é a segurança jurídica que prima pela redução da violência doméstica, ou seja, o homicídio é um crime gravíssimo, pois como citado anteriormente a vida é o linear da proteção e amparo constitucional e se todo inconsciente gerado pela forte emoção e paixão justificasse este crime de tamanha proporção e crueldade, teríamos uma crescente taxa de mortalidade, o que não é interessante para a sociedade e também para o direito.

Ocorre que pode atenuar ou majorar a pena aplicada como prevê o artigo 65 inciso terceiro do Código Penal, porém não pode ficar impune de maneira alguma, como podemos fazer uma analogia ao menor de 18 anos que também não fica impune, porém a pena é abrandada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente que estipula pena máxima de internação de 3 anos.

Outro fato que é analisado pelo judiciário o grau de consciência é o fator embriaguez pelo álcool ou substância semelhante que pode ser de três formas: voluntaria ou culposa ou involuntária. Estas por sua vez pode acontecer por dois motivos: caso fortuito ou força maior, que para muitos autores e doutrinadores civilistas existem semelhança entre eles.

Greco (2008) classifica-os de forma distinta em que caso fortuito o evento atribuído a natureza como terremotos, raios, trovões, previsíveis, porém inevitáveis. A força maior aquele produzido pelo homem, são eles: greves, sequestro enfim.

É muito citado e exemplificado pelos penalistas e doutrinadores sobre a situação de caso fortuito é a estória do alambique:

Assim no clássico evento daquele que em visita a um alambique, escorrega e cai dentro de um barril repleto de cachaça, se, ao fazer ingestão da bebida ali existente, vier a se embriagar, sua embriaguez será proveniente de caso fortuito. Suponhamos, agora, que durante um assalto a vítima do crime de roubo, após ser amarrada, é forçada a ingerir bebida alcoólica e vem a se embriagar. Essa embriaguez será considerada proveniente de força maior. (GRECO, 2008, p. 434).

Nestes casos mencionados quando o indivíduo fica inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato por circunstâncias alheias a sua vontade, este fica isento de pena segundo o art. 28, inciso II e parágrafo primeiro.

Lembrando que existe também a embriaguez patológica, por vício ao álcool, então o indivíduo fica também isento de pena, porém não pelo artigo 28 do código penal, mas sim pelo artigo 26 sendo análogo ao doente mental.

Porém nestes casos vale lembrar que estas pessoas realmente não são criminosas, pois são vítimas no caso de serem forçadas a fazer uma coisa em que não tinham vontade e no caso do alambique não foi por vontade própria e sim uma má sorte, sendo prudente o legislador de isentar a responsabilidade.

Percebe-se aqui que não são todas as situações de inconsciência que o legislador libera da punição, como é o caso da embriaguez preordenada, em que a finalidade do indivíduo é de ganhar coragem para prática do fato criminoso, neste sim o nosso código penal não tolera e até agrava tal atitude, pois para a sociedade essa conduta é vexatória, este enquadramento se encontra no artigo 61, II, alínea I que diz: "São circunstância que sempre agrava a pena : I) embriagues preordenada".

Realmente merece tal punição quem age desta forma, pois o grau de reprovabilidade social é tamanho que merece uma punição ainda maior. A justiça está sendo feita, pois nos casos citados de embriaguez involuntários por caso fortuito ou força maior ou patológica não existe responsabilidade, pois estas pessoas são vítimas, e não criminosos.

Porém a embriaguez voluntária e preordenada sim merece o rigor da lei, pois estão provocando por responsabilidade própria uma chance de cometer um ilícito penal e caso "passem a mão na cabeça" destas pessoas o que ocorre é o que denominamos de impunidade. Esta atitude leva as pessoas a ficar descrentes da

segurança jurídica penal e assim retira força da sociedade em prol de quem está mal-intencionada.

A justiça tem que ser feita e se temos leis para aplicar, não é aceitável que existam pessoas que pratiquem atos movidos por embriagues voluntária e tente burlar o nosso sistema. A sociedade não aguenta e clama por um julgamento justo.

É de se analisar neste capítulo mencionando que o grau de consciência da ilicitude de um jovem para ser aferido individualmente é muito complicado e custoso para o erário público, porém é pacífico saber que o adolescente deste século é dotado de mais informação, porém temos que considerar a situação e o momento familiar, ou seja, a estrutura familiar e o ambiente em que estão inseridos os jovens.

Na internet existem tanto informações boas quanto as ruins e também é de se analisar como o estado exerce sua função nesta comunidade, porém quando são apreendidos, os mesmos dizem conhecer as leis e os seus direitos e que sabe que o seu ato praticado está errado, no entanto recebe o benefício de ser menor em alguns crimes hediondos contra a vida em que prevê punição de 30 anos para quem ousar infringir a Lei e para o menor 03 anos de internação.

Faz-se necessário observar também que o legislador não pondera a forte emoção e paixão em que no momento do ilícito o indivíduo entra no que a neurociência denomina de sequestro neural, que é a perda da consciência por estar em um momento de turbulência na vida e mesmo assim o indivíduo é penalizado, enquanto isto o menor infrator que planeja todo o cenário do crime e faz acontecer recebe uma punição branda baseada em legislação especial.

São medidas socioeducativas constantes do ECA/1990 Art. 12:

I - advertência; II - obrigação de reparar o dano; III - prestação de serviços à comunidade; IV - liberdade assistida; 69 Lei nº 8.069, de 13 de 1990 V - inserção em regime de semiliberdade; VI - internação em estabelecimento educacional; (BRASIL, 1990, p. 68).

4.1.1 Critérios para verificação da Inimputabilidade Penal

São três os critérios analisados para verificação da inimputabilidade, cabe a cada país escolher qual método é mais eficaz para garantir a segurança jurídica. São eles biológico, psicológico e o biopsicológico.

Baseado no art. 26 do Código Penal, título III, que trata do assunto da inimputabilidade penal como excludente de culpabilidade:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

É importante mencionar o critério biológico, apontado por Mirabete (2002), também chamado de etiológico, segundo o qual aquele que apresenta uma anomalia psíquica é sempre inimputável. Nesse caso o auxiliar de justiça é imprescindível, pois ele emite o laudo pericial e cabe ao magistrado garantir a inimputabilidade, porém a crítica do supracitado autor está em não investigar se de fato a anomalia diagnosticada causou qualquer perturbação que retirou do agente a inteligência e a vontade de praticar o ato.

Diante disso Mirabete (2002) assevera que este critério é falho, e como mencionamos muitas vezes ao longo deste trabalho, a preocupação da sociedade volta-se para a questão da impunidade.

Nelson Hungria afirma que, mesmo uma pessoa com doença mental ou alienação mental goze de entendimento e capacidade de entender o fato, não interessa para análise do fato, sendo uma situação que exclui a culpabilidade. É interessante ressaltar aqui que os menores de 18 anos se encaixam no bojo deste raciocínio: (SILVA, 2014).

No tocante ao critério psicológico, Mirabete (2002) informa que não foi bem aceito e se mostrou falho na aberrante “perturbação dos sentidos”. Que faz alusão a legislação anterior ao código de 1940.

O referido autor também classifica este critério como “pouco científico”, “de difícil averiguação”, pois é muito subjetivo, ou seja, é impossível que o magistrado tenha total clareza do que se passa na mente da pessoa, para que possa avaliar o seu estado mental com a precisão necessária nestes casos

Infere-se, portanto, que o caráter psicológico visa averiguar se, no momento do ato criminoso, o sujeito tinha plenas capacidades de entendimento ou autonomia, não levando em consideração especificamente, a alienação mental ou idade.

O terceiro Critério a ser analisado é o biopsicológico, presente na legislação brasileira *in literis* no art. 26, que é um liame ou união entre os dois critérios: biológico e psicológico, nesta situação é notória a preocupação do legislador em avaliar de forma profunda e clara se realmente aquela pessoa que cometeu o ato criminoso não deve ser responsabilizada penalmente, devido os aspectos biopsicológicos avaliados.

Em nosso entender a escolha pelo critério biopsicológicos e acertada, pois as características do crime é tripartite, o sujeito passa por vários crivos para assim responder pelo crime, este tem que ser típico, pois não existe crime sem lei que o defina, antijurídico.

Nesse caso em que é verificado se existe legitima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento de dever legal e por último os excludentes da culpabilidade.

Para garantir a responsabilização pelos crimes é importante investigar, ao máximo, as conjunturas e fatores que resultaram no ato criminoso, pois apenas a análise isolada de um conjunto de fatores não permite uma visão ampliada para julgar com fidedignidade aos fatos, uma vez que a ação criminosa é composta por esse conjunto de cerceios.

4.2 A CLÁUSULA PÉTREA E MAIORIDADE PENAL

É de extrema relevância para este estudo avaliar se a maioria penal está inclusa ou não na parte da constituição em que não é permitida modificação, ou seja, que não pode retirar ou acrescentar quaisquer tipos de elementos em seu conteúdo, por estar relacionada aos direitos e garantias fundamentais.

Existe no ramo do direito penal diversos entendimentos e pensamentos doutrinários a este respeito. Tudo depende da postura teórico/ideológica de quem argumenta acerca do tema. Não há uma verdade ou um posicionamento “correto” diante do assunto, e sim perspectivas distintas de compreender o fenômeno da violência juvenil no país, e as formas de combate a esta realidade.

Reiterando o que fora exposto nas seções anteriores, existem PECs sobre a temática, em pauta, aqui no Brasil. Legalmente falando existem dois caminhos constitucionais para se alterar um artigo da Constituição. Para que isto ocorra é precisa de um *quorum* máximo e de uma expressiva votação a favor da proposta em pauta

Caso o art. 228 da CF/1988 seja considerado “clausula pétrea”⁴ as emendas constitucionais passam pelo crivo da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) e não prosperam, partindo do princípio da constitucionalidade, implicitamente abordado anteriormente.

Receberão as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI), ou Ações Diretas de Preceito Fundamental (ADPF) e a emenda à constituição não será recepcionada. Neste sentido, este estudo contribui para compreendermos a real situação jurídica que envolve a PEC 171/93.

Em que pese a inserção no texto de nossa Constituição Federal referente a maioria penal, tal fato não impede, caso haja vontade política para tanto, de ser levada a efeito tal redução, uma vez que o mencionado artigo 228, que torna inimputável o menor de 18 anos e sujeito a legislação especial, não se encontra entre aqueles considerados irreformáveis, pois que não se amola ao rol das cláusulas pétreas elencadas nos incisos I a IV, do parágrafo 4, do artigo 60 da Carta Magna que diz:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

⁴ Definição de clausula pétrea – princípios legais estruturantes que não podem ser modificados, tendo em vista os acordos nacionais e internacionais pela garantia dos direitos humanos fundamentais.

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa. (GREGO, 2008, p. 428).

Para tanto é indispensável o cumprimento de todos os itens apontados pelos termos da lei, para que a alteração seja aprovada ou rejeitada. Os apontamentos do autor para as diretrizes que fazem parte do processo de emenda constitucional é objeto de análise deste estudo por mostrar em vieses práticos como esse processo ocorre.

Parafraseando René Ariel Dotti, Greco (2008, p. 412-413) afirma que:

Quando diz que a inimizabilidade “constitui uma das garantias fundamentais da pessoa humana, embora topograficamente não esteja incluída no respectivo Título (II) da constituição que regula a matéria”. Trata-se de um dos direitos individuais inerentes à relação do artigo quinto, caracterizando, assim, uma cláusula pétrea”.

O texto da Constituição Federal de 1988 dá margem para o entendimento dos pesquisadores em direito penal, que a redução da maioria penal é inconstitucional, pois indica que os direitos e garantias individuais não são apenas aqueles mencionados ou presentes no artigo quinto de nossa constituição, mas todos os presentes em tratados internacionais, regimes e princípios em que o Brasil é signatário, pois,

Art.5º - § 2º. Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Sendo assim, percebemos que, de fato, a maioria penal prevista pela legislação brasileira é um direito e garantia individual, sendo assim insofismável ou incontestável que se enquadra no artigo 60, parágrafo, inciso quatro da nossa Constituição Federal de 1998, clausula pétrea, insusceptível aos Projetos de Emenda à Constituição, (PEC).

Aqueles indivíduos, menores de 18 anos, não gozam do que a sociedade pelo senso comum denomina de impunidade, pois o artigo 27 do Código Penal e o próprio art. 228 da CF/1998 reforça que os adolescentes em conflito com a lei serão regidos por legislação especial que é atualmente o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990).

Nesse caso, é dever do Estado a garantia de proteção como um tratamento diferenciado dos adultos, seguindo o princípio da isonomia que recomenda “tratar os iguais como iguais e os desiguais como desiguais”. (LOPES, 2006, p. 11).

Percebemos aqui que o escopo do legislador foi à garantia da liberdade aos menores de 18 anos, pois a carta Magna brasileira prevê pena máxima de 03 (três) anos, que segundo os doutrinadores do Direito fazem a classificação como direito de primeira, segunda, terceira e quarta dimensão/geração.

Para muitos estudiosos do direito constitucional o termo geração é inadequado, pois não ocorreu revogação da primeira geração para que entrasse a segunda geração, existiu uma continuidade em que foi ampliando o leque e de acordo com as necessidades sociais específicas para cada contexto histórico, podendo haver a sucessão de dimensões, pois a presença de uma não afasta a outra, ou seja, eles coexistem.

Alguns exemplos de direitos de primeira dimensão são: Direitos e garantias individuais; Direito a liberdade; Direito a propriedade. São direitos de caráter negativo, em que o Estado deve se abster. Exige por parte deste uma atitude omissiva.

Alguns exemplos de direitos de segunda dimensão são: Direitos sociais; Direitos econômicos; Direitos culturais. São direitos de caráter positivo para o Estado, pois são valores importantes para a garantia de acesso a outros direitos, por parte da sociedade, o que exige por parte do Estado uma atitude comissiva.

Alguns exemplos de direitos de terceira dimensão são: Proteção ambiental; Patrimônio da humanidade. São direitos transindividuais, coletivos ou de interesse universal, destinados ao bem da humanidade, que precisa de um ambiente sustentável e equilibrado, para garantir a aprendizagem com o passado, na construção de um pensamento coletivo com foco da difusão de direitos.

Existem margem para considerar uma quarta, quinta, sexta dimensão e assim por diante, pois a sociedade precisa e está em constante mudança e as necessidades individuais, sociais, culturais e coletivas vão se transformando, o que requer atualizações de legislação em consonância a essas mudanças.

A análise apresentada ao longo deste estudo tem como base o direito de primeira dimensão, pois nele estão inclusos os direitos e garantias individuais. Diante disso, tem-se de forma clara que a imputabilidade penal somente a partir dos 18 (dezoito) anos, como garantia de um direito fundamental que o Poder Constituinte Originário cravou de forma expressa no art. 228 da Constituição Federal de 1988.

O aludido artigo constitucional busca garantir a não imputação criminal, e o consequente cerceamento da liberdade da pessoa menor de 18 (dezoito) anos, que deverá receber uma proteção especial por parte do Estado, uma vez que o Poder Constituinte Originário entendeu que o adolescente menor de 18 (dezoitos) anos ainda é um ser em desenvolvimento físico, mental, espiritual, emocional e social para ser moldado, desenvolvimento de sua personalidade humana.

Segundo leitura do artigo de Daniel Maia e Mariana Luz Zonari sobre o título “maioridade penal e a impossibilidade de sua redução no direito brasileiro” os mesmos retiram o entendimento do nosso Supremo Tribunal Federal:

O art. 60, § 4º, inciso IV, da Carta Magna protege como cláusulas pétreas “os direitos e garantias individuais”. O Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de firmar o entendimento de que esses direitos e garantias protegidos como cláusulas pétreas não são somente aqueles que constam do Título II da Constituição, ou, mais restritamente, de seu art. 5º, os chamados “direitos fundamentais catalogados”. São cláusulas pétreas todos os direitos e garantias, estabelecidos em qualquer ponto da Constituição, que possam ser considerados direitos e garantias constitucionais

Porém no Estado Democrático de Direito, cabe ao povo através de seus representantes alegarem a real necessidade do debate sobre este tema, que é de suma relevância com os demais seguimentos sociais, públicos e privados.

A mídia reflete o anseio da sociedade pela redução da maioria penal. Essa questão pode ser analisada a partir de duas perspectivas. A primeira tem relação ao sensacionalismo midiático que vem sendo construído, com base no aumento dos casos de adolescentes em conflito com a lei. A segunda respalda-se no real problema de segurança pública ao qual o país tem enfrentado, que gera uma sensação de impunidade na população, especialmente quando se trata de crimes cometidos por menores de idade.

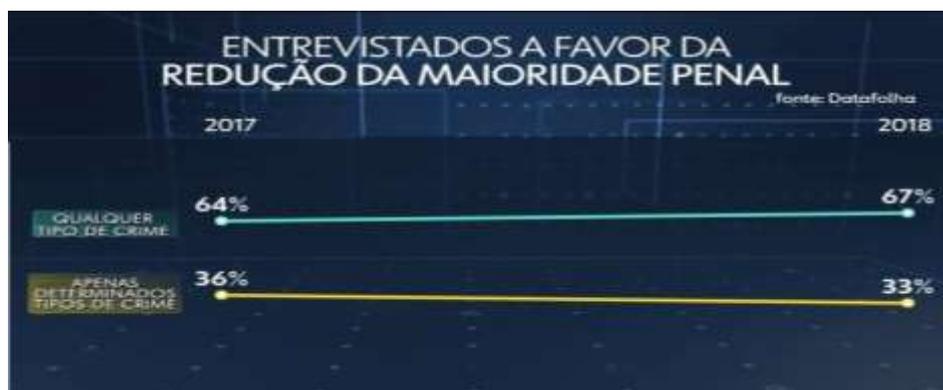
Diante disso vale salientar a importância que a mídia assume nessa questão da formação da opinião pública acerca dos diferentes temas. O sensacionalismo jornalístico que virou “moda” no país acaba contribuindo na construção de um imaginário social de culpabilização exclusiva do adolescente sobre os atos infracionais que pratica.

Na verdade, as causas que levam uma criança, jovem ou adolescente ao cometimento de um crime estão muito mais relacionadas ao contexto de desigualdade social ao qual os mesmos estão inseridos, do que a escolha desses menores pelo mundo do crime. (SOUZA; GREGÓRIO; OLIVEIRA, 2015).

O apoio popular a redução da maioria penal no Brasil se configura como um resultado do trabalho midiático sensacionalista realizado por algumas emissoras televisivas e ainda também de influenciadores digitais.

Na imagem a seguir, podemos constatar tais afirmações com base nos resultados divulgados pelo Instituto Data Folha ao Jornal Nacional, no dia 14 de janeiro de 2019.

Gráfico 3 – Entrevistados a favor da redução da maioria penal



Fonte: Jornal Nacional (2019).

De acordo com Instituto Data Folha, “participaram da pesquisa 2077 (dois mil e setenta e sete) pessoas de 130 (cento e trinta) municípios”. Ao comparar os dados referentes aos anos de 2017 e 2018 tem-se o aumento do apoio popular em 3%, considerando atos ilícitos de qualquer natureza, bem como a redução de 3% do apoio da redução da maioria pena apenas em casos de crimes de natureza hediondas. (JORNAL NACIONAL, 2019).

Os dados reforçam o papel midiático na construção do imaginário coletivo descontextualizado com a real condição social que atinge os adolescentes em conflito com a lei. O reforço dessas ideias origina uma dificuldade da população brasileira, especialmente os que tem menos acesso a escolarização) a compreender a importância dos direitos humanos como base que estrutura qualquer sociedade democrática. (SOUZA; GREGÓRIO; OLIVEIRA, 2015).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do objetivo geral proposto, de analisar a Proposta de Emenda Constitucional (PEC/1993), que visa a redução da maioria penal no Brasil, na perspectiva dos Direitos Humanos, realizamos esta pesquisa de cunho documental e bibliográfico, na qual foi possível constatar que, ao longo da história do Brasil, foram utilizadas diversas estratégias de punição para menores em conflito com a lei.

Nos apontamentos legais e históricos realizados, principalmente no capítulo 2 verificou-se que, a falta de especificações legais que definissem as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, contribuiu para que ao longo do tempo os menores de 18 anos, em conflito com a lei, fossem punidos de formas cruéis e desumanas, nas diferentes faixas etárias, considerando cada período histórico destacado ao longo do referido capítulo.

Com a promulgação da CF (1988) os direitos das crianças, jovens e adolescentes são reconhecidos como subjetivos e independentes de quaisquer marcadores sociais. Isso oferece subsídios, no campo jurídico, para o reconhecimento das diferenças, garantias de efetivação dos direitos humanos fundamentais e constitucionais, bem como oportuniza a utilização de mecanismos de cobrança das autoridades constituídas, para que se faça valer o texto da lei para todos e todas.

A imputabilidade penal sofreu alterações no que se refere a faixa etária, em diferentes períodos da história do Brasil. Isso foi um reflexo direto na concepção de criança e infância emanada das bases legais de cada época.

Por muito tempo as crianças, jovens e adolescentes, foram consideradas objeto de direito, mas só a partir da vigência do ECA, esse público, foi, de fato, considerado sujeito de direito, que goza de todos os deveres e direitos de um cidadão(a) brasileiro(a).

No decorrer do trabalho foi possível observar as mais variadas maneiras de negação dos direitos humanos fundamentais aos adolescentes em conflito com a lei, especialmente os que cumprem medidas socioeducativas em sistema de privação de liberdade.

Na visão de muitos o problema dos atos infracionais cometidos por crianças e adolescentes é restrito ao campo da segurança pública. No entanto, fazem-se necessárias

medidas e atitudes individuais e coletivas no enfrentamento e redução da violência juvenil, que demandam um conhecimento mais aprofundado sobre o tema.

De acordo com a carta magna brasileira, o dever de contribuir para o bem-estar social da criança, jovem e adolescente é compartilhado em regime colaborativo entre a família, a escola e o Estado. A responsabilidade de acompanhar as garantias de direitos e denunciar os maus tratos sofridos pelas crianças e adolescentes é de todos e todas.

Ao propormos reflexões sobre a imputabilidade de crianças jovens e adolescentes no Brasil, com base nos aspectos biológicos atribuídos a faixa etária do indivíduo, é importante destacar o insucesso da experiência vivenciada por um dos países do mundo que mais apreende jovens, os Estados Unidos da América (EUA).

A legislação independente, entre os EUA permite que 30 (trinta) estados norte-americanos, reconheçam que colocar os jovens no mesmo liame que os adultos está sendo uma política retrograda, que tem gerado aumento da reincidência criminal e da violência.

Vale a pena retomar alguns elementos importantes discutidos ao longo deste trabalho como a polemica que envolve a constitucionalidade da PEC 171/93, que visa a redução da maioridade penal.

Com relação a “clausula pétrea”, não há o estabelecimento de uma idade mínima para se aplicar a responsabilização penal por cometimento de crimes ou infrações legais. No entanto, é importante reconhecer que, de fato, existe a garantia individual que maioridade penal.

Observa-se na própria carta magna que o texto garante, de forma imodificável, não só o que está inserido nos direitos e garantias fundamentais e assim abrange outros direitos constitucionais. Com isso, concluímos que a maioridade penal é imodificável, porém a idade penal pode ser estudada e refletida para o bem da segurança e da liberdade da sociedade.

No que tange os variados projetos de emenda à constituição o mais relevante é aquele em que a preocupação maior é contra os crimes considerados hediondos, como por exemplo os homicídios, pois estes crimes realmente devem ter um amparo maior e também um peso no momento de punir, pois matar alguém é retirar todas as garantias de direito do indivíduo.

É mais viável para conseguir, uma eficácia jurídica, ao modificar o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei número 8.069, de 13 de julho de 1990, pois para modificar uma lei se faz necessário apenas maioria simples e não todo um procedimento cansativo que é aprovar uma Emenda à Constituição.

O texto a ser modificado está tipificado no artigo 121, parágrafo terceiro que diz “em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos”. Nos crimes hediondos aumentaria para 10 (dez) anos de internação e quando cumprir a pena e atingir a maioridade penal aos 18 anos o mesmo venha a delinquir em crime hediondo conste como uma qualificadora majorante da pena e não como é atualmente que saí com a ficha limpa.

Cabe a todos os cidadãos, auxiliar e cobrar, dos órgãos públicos investigação dos crimes de corrupção, pois prejudica todo um conjunto de estruturação e direitos para a comunidade que com a deficiência e ineficiência do Estado é que os bandidos e traficantes se aproveitam deste espaço vazio para conquistar e atrair nossos jovens.

Serviços públicos preventivos é a melhor medida profilática no combate a violência e também é necessária uma estrutura forte no combate as drogas, pois não é apenas a coação da Lei que resolve o problema, pois como prova disto temos a Lei Maria da Penha que é importantíssima, porém tem sua eficácia comprometida, pois foi acrescentado o feminicídio que aumenta a punibilidade para aquele que ousar infringir, porém infelizmente este tipo de crime só aumenta, pois o machismo exagerado não foi combatido pela prevenção através do ensino da família do respeito ao próximo como a si mesmo, empatia, e da escola e de todo um sistema de segurança pública.

Temos que pensar em punir com mais rigor o adulto que é preso pela polícia com um jovem, pois aquele está se aproveitando da imaturidade deste para se beneficiar, pois tenta colocar todo o crime para o menor, pois ensina ao mesmo que não existe uma pena longa e sim será julgado de forma especial que garante medida socioeducativa e punição máxima de 03 anos e com 21 anos existe a liberdade compulsória.

Existe um Projeto de Lei do ex Senador Carlos Wilson, que aumenta em um terço a pena de quem comete crime com a participação de adolescente com menos de 18 anos, apraz informar que para os dias de hoje este raciocínio é muito salutar e só vem a corroborar com a redução da violência:

Temos que tomar cuidado para que a idade penal não venha a sofrer tamanha redução que puna até crianças e coloque-as juntas com adultos, devido à vulnerabilidade que eles irão enfrentar naqueles locais.

Apesar da polêmica que envolve a redução da maioria penal no contexto social, defendemos que a perspectiva dos direitos humanos é fundamental para a construção de bases democráticas sólidas, na qual todas as pessoas devem ser submetidas às condições mínimas de dignidade e tenham garantidos seus direitos fundamentais.

A insegurança leva a população a buscar soluções práticas que minimizem os problemas a curto prazo. No entanto, os estudos que derivam da realidade social, tendo como ponto de análise a legislação evidenciam a necessidade de tratamento das causas dos problemas e não apenas os efeitos.

Nessa mesma linha de raciocínio, concordamos com (SOUZA; GREGÓRIO; OLIVEIRA, 2015, p. 10), quando afirmam que os adolescentes em conflito com a lei “são sujeitos de direitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento”.

Estas características têm sido desconstruídas socialmente por meio de parte da mídia brasileira, que por muitas vezes desconsidera as especificidades da infância, adolescência e juventude, apresentadas pelo ECA.

O sistema socioeducativo tem se configurado como um importante aliado no processo de ressocialização, diferentemente do que a mídia apresenta os casos de retorno dos adolescentes ao sistema de privação de liberdade tem diminuído consideravelmente nos últimos anos.

De acordo com os dados apresentados por Betto (2014, n.p) “no sistema socioeducativo, o índice de reincidência é de 20%, o que indica que 80% dos menores infratores são recuperados”.

Os rótulos e estigmas sociais carregados pelos adolescentes contribuem para a perpetuação do discurso social de que a redução da maioria penal é a solução para o problema da insegurança e da impunidade no país, quando na verdade os estudos de Souza, Gregório e Oliveira (2015), sugerem que essa problemática tem maiores chances de ser contida a partir de modificações no próprio sistema educacional, socioeducativo, carcerário e de assistência social do país.

O tema é polêmico, sendo necessário avaliar realmente a necessidade com eficiência, para que não tomem medidas drásticas que venham a ocasionar mais problemas sociais e desgastes.

É muito importante e característico do Estado Democrático de Direito escutar as demandas do povo, porém cabe ao judiciário a responsabilidade de guardar a Constituição contra emendas que venham prejudicar garantias e direitos.

Os três poderes, Legislativo, Executivo e Judiciário, tem que trabalhar de forma harmônica e pacífica, no intuito de garantir o melhor para sociedade, para que possa ser cobrado o cidadão de seus deveres tem que garantir direitos básicos.

REFERÊNCIAS

- ABERASTURY, A. **Adolescência**. Porto Alegre: Artes Médicas Sul Ltda, 1990.
- ADOMO, L. **Adolescentes Apreendidos No Brasil**. Número de adolescentes apreendidos cresce seis vezes no Brasil em 12 anos. UOL, São Paulo – SP, 2017. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/10/30/numero-de-adolescentes-apreendidos-cresce-seis-vezes-no-brasil-em-12-anos.htm>. Acesso em: 18 dez. 2018.
- ARAÚJO, K. M. **Pela redução da maioridade penal para os 16 anos**. Jus.com.br [online] 2003. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4578/pela-reducao-da-maioridade-penal-para-os-16-anos>. Acesso: 01 mar. 2018.
- ASSIS, R. D. A Realidade Atual Do Sistema Penitenciário Brasileiro. **Revista CEJ**, Brasília - DF, Ano XI, n. 39, p. 74-78, out./dez. 2007.
- AZEVEDO, L. **Redução da Maioridade Penal**. Acervo Digital [online]. 2018. Disponível em: <https://acervodigitalssp.go.gov.br/pmgo>. Acesso em 08 abr. 2019.
- BÁRBARA, F. **Sociedade e Conciência**. São Paulo: Cortez, 1993.
- BETTO, F. **Todos os países que reduziram a maioridade penal não diminuíram a violência**. Brasil de Fato [online] 2014. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/node/28151/>. Acesso em 12 abr.2019.
- BLOS, P. **Adolescência uma Interpretação Psicanalítica**. São Paulo - SP: Martins Fontes. (1998).
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília - DF: Senado Federal. 1988.
- BRASIL. **Lei nº.8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. 1. ed. Brasília - DF: Atlas, 2006.
- BRASIL, **Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm Acesso em: 28 set. 2019.
- BRASIL, **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. . Acesso em 20 dez. 2018.
- BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Sistema Nacional De Atendimento Socioeducativo –SINASE**. Brasília-DF: Secretaria Especial dos Direitos Humanos CONANDA, 2006.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Nacional de Juventude e Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Índice de vulnerabilidade juvenil à violência 2017: desigualdade racial, municípios com mais de 100 mil habitantes.** Secretaria de Governo da Presidência da República - São Paulo -SP: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2017.

BRASIL. **Proposta a Emenda Constituição nº 171-A, de 1993.** Altera a redação do art. 228 da Constituição Federal (imputabilidade penal do maior de dezesseis anos). Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14493>. Acesso em 03 jan. 2019.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. **Levantamento Anual Sinase 2015.** Brasília-DF: Ministério dos Direitos Humanos, 2018.

CAPRIGLIONE, L. **Medium Corporation.** Jornalistas Livres [online]. 26 mar. 2015., Disponível em: <https://medium.com/jornalistas-livres/>. Acesso em 22 ago. 2019

CASTRO, A. L. S; GUARESCHI, P. A. Adolescentes autores de atos infracionais: processos de exclusão e formas de subjetivação. **Rev. Electrón. Psicol. Polít.** [Online] 2007. Disponível em: <http://www.fafich.ufmg.br/~psicopol/seer/ojs/viewarticle.php?id=28&layout=html&mode=preview>. Acesso em: 25 set. 2019.

CLARA, T. **A definição da imputabilidade no Direito Penal Brasileiro.** Jusbrasil [online] 2018. Disponível em: <https://thaysclara.jusbrasil.com.br/artigos>. Acesso em 12 de Janeiro de 2019.

CURI, M. V. O direito consuetudinário dos povos indígenas e o pluralismo jurídico. **Espaço Ameríndio**, Porto Alegre, v. 6, n. 2, p. 230-247, jul./dez. 2012.

CUNHA, J. A. O. **Policciamento comunitário na cidade de João Pessoa – PB: realidade ou mito?** Universidade Federal da Paraíba– João Pessoa - PB, 2016.

DRECHSEL, D. **Crianças e jovens são as principais vítimas dos crimes cibernéticos.** 2016. Disponível em:
<https://www.gazetadopovo.com.br/educacao/criancas-e-jovens> Acesso em: 12 mar 2019.

EVANGELISTA, S. **Redução da maioria penal e a influencia na população carcerária.** Âmbito jurídico [online] 2019. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13188 Acesso em 08 jan. 2019.

FARIA, E. M; CASTRO, M. A. S. Maioridade Penal no Brasil e na Espanha: Um Estudo Comparativo. **E-Legis.** Vol. 4. nº 6, 2011. Disponível em: <http://e-legis.camara.leg.br/cefor/index.php/e-legis/article/view/75>. Acesso em 16 jan. 2019.

FELLET, J. **Na contramão do Brasil, EUA reduzem punição a jovens infratores.** BBC [online] 2015. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/noticias/>. Acesso em: 05 fev. 2019.

FREITAG, B. **Sociedade e Consciência.** São Paulo - SP: Cortez. 55, p. (1993).

FERRAZ, H. **Você conhece a história da idade penal no Brasil?** Instituto IAB [online] 2015. Disponível em [voce-conhece-a-historia-da-idade-penal-no-brasil: http://www.institutoiab.org.br/](http://www.institutoiab.org.br/). Acesso em: 05 dez. 2019.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Maioria quer redução da maioria penal no país, diz Datafolha.** 14 jan. de 2019. G1.com [online]. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia>. Acesso em 16 jan. 2019.

FRANCESCO, W. **Qual a responsabilidade penal dos índios?** JusBrasil [online] 2017 Disponível em: <https://wagnerfrancesco.jusbrasil.com.br>. Acesso em 5 dez. 2018.

FREIRE, P. **Ação cultural para a liberdade.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1984.

GARCIA, D. **Desenvolvimento histórico da responsabilização criminal do menor infrator.** Âmbito jurídico [online] 2011. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10594&revista_caderno=12. Acesso em 08 dez. 2018.

GOIS, C. **Assistencialismo ainda é a receita de candidatos para ter votos.** O Globo [online] 2012. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/assistencialismo>. Acesso em 07 jan. 2019.

GRECO, R. **Curso de Direito Penal.** Parte Geral. Niterói, Impetus, 2008.

HENRIQUE, I. **Percepção dos Assistentes Sociais que Atuam em Medidas Socioeducativas em Mossoro-Rn.** 2015. Disponível em: <http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2015>. Acesso em 22 ago. 2019.

IRAHETA, D. **Pesquisa do Ipea traça perfil de menor infrator:** Huffpostbrasil [online]. Disponível em <https://www.huffpostbrasil.com/2015/06/16/>. Acesso em 22 ago. 2019.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Atlas da Violência.** 2017. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/>. Acesso em: 22 set. 2019.

JORNAL DEBATE. **Compra e venda de votos.** 2018. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Compra_e_venda_de_votos Acesso em: 06 jan. 2019.

KELSEN, H. **Teoria Pura do Direito.** Editora: WMF Martins Fontes; Edição: 8ª 2009.

LEVISKY, D. **Adolescência pelos Caminhos da Violência .** São Paulo - SP: Casapsi Livraria e Editora Ltda. 2011.

LIVRES, J. **Psicólogos manifestam-se contra a redução da maioria penal**. 26 mar. Jornalistas Livres [online]. Disponível em: <https://medium.com/jornalistas-livres/>. Acesso em: 22 ago. 2019.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. **Gênero, discriminação e tráfico internacional de mulheres**. Estudos sobre a efetivação do direito na atualidade: a cidadania em debate. Organizadora: Lília Maia de Moraes Sales. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2006.

MASSON, C. **Direito Penal esquematizado** – Parte Geral – vol.1. São Paulo - SP: Método, 2013.

MACIEL FILHO, E. B. **Redução da maioria penal fere Constituição e o princípio da igualdade**. 09 set. 2015. Conjur [online] disponível em conjur: <https://www.conjur.com.br/>. Acesso em 19 dez. 2018,

MAIS PB. **Vídeo mostra detentos armados com facões brigando em pátio de presídio**. 2016. Disponível em: <http://www.maispb.com.br/193644/video-mostra-detentos-armados-com-facoas-brigando-em-patio-de-presidio.html>. Acesso em: 08 abr. 2019,

MASSON, C. **Direito Penal**. Vol. 1, Parte Geral. São Paulo - SP: Método. (2013).

MENDES, S. **A maioria penal no Brasil e sua evolução histórica**. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/>: <https://jus.com.br/artigos/67914/> Acesso em: 15 dez. 2018.

MINISTERIO PÚBLICO PARANÁ. **Acompanhamento das Propostas de Emenda Constitucional (PECs)**. s/d. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos>. Acesso em: 18 dez. 2019.

MINISTERIO PÚBLICO PARANÁ. **Tabela comparativa em diferentes Países: Idade de Responsabilidade Penal**. s/d. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-323.html>. . Acesso em: 18 jan. 2019.

MINISTERIO PÚBLICO PARANÁ. **Mapa-múndi da maioria penal**. s/d. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-324.html>. . Acesso em: 16 fev. 2019.

MIRABETE, J. F. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Ed Atlas S.A-2002.

MOURA, F. **Lista da maioria penal: veja como votou cada deputado**. Veja.Abril [online] 2017., Disponível em: <https://veja.abril.com.br/blog/felipe-moura-brasil>. Acesso em: 28 dez. 2018

OLIVEIRA, T. A. et al. **Rotinas de segurança** - 2. ed. - Curitiba: Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, 2010.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. San José, Costa

Rica, 1969. Disponível em:

https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 24 set. 2019.

PERES, V. L. A.; SOUSA, S. M. G. Famílias de camadas populares: um lugar legítimo para a educação/formação dos filhos. **O Social em Questão**, Rio de Janeiro - RJ: PUC, v. 7, n.7, 2002.

PINTEREST. Dores do mundo. Disponível em:

<https://www.pinterest.de/washingtonpinto/dores-do-mundo/>. Acesso em: 29 set. 2019.

POLÍCIA MILITAR DA PARAÍBA. **Projeto da Polícia Militar forma 128 adolescentes para cultura de paz**. 2017 Acesso em 02 de Abril de 2019, disponível em pm.pb.gov: <http://www.pm.pb.gov.br/portal/2017/10/02/projeto-da-policia-militar-forma-128-adolescentes-para-cultura-de-paz/>

PRODANOV, C. C; FREITAS, E. C. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013. cap. 3, p. 41-74.

SARAIVA, **Vade Mecum Profissional e acadêmico**, 21^a ed. São Paulo: SP, 2016

SENNA, S. R. C. M. Contribuições das Teorias do Desenvolvimento Humano para a Concepção Contemporânea da Adolescência. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**. Jan-Mar 2012, Vol. 28 n. 1, p. 101-108.

SENADO FEDERAL. **Comissão adia votação de PEC que reduz maioria penal**. 2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias>. Acesso em 28 dez. 2018.

SERAFINI, M. **Em 1927, menor estuprado na prisão levou Brasil a fixar idade penal**. 2015. Disponível em: <http://www.vermelho.org.br/noticia>. Acesso em: 25 fev. 2019.

SILVA, D. **A possibilidade jurídica da diminuição da maioria penal no Brasil**. JusBrasil [online] 2014. Disponível em: <https://jus.com.br>: <https://jus.com.br/artigos/28496>. Acesso em 15 dez. 2018.

SILVA, J. A. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. Editora Malheiros: 38^a Ed 2015.

SIGNORETTI, D. **Qual a diferença entre Projeto de Emenda Constitucional (PEC) e Projeto de Lei (PL)?**, Universo das leis [online] 2015. Disponível em: <https://universodasleis.com/emenda-constitucional>. Acesso em 18 dez. 2018,

SOUSA, S. M. G. org. **Adolescentes autores de atos infracionais: estudos psicossociais** – Goiânia- GO: Ed. da PUC Goiás, 2013.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. Apelação Criminal ACr 080762494201882300100807649420188230010. JusBrasil. Jurisprudência. 2019. Disponível em: <https://tj-rr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/675047428/apelacao-criminal-acr-8076249420188230010-0807624-9420188230010?ref=serp> Acesso em: 25 set. 2019.

XAVIER, A. **Dobra o Número de Adolescentes e Jovens Envolvidos com Crime na Paraíba** . Jornal da Paraíba [online]. 04 out. 2015. Disponível em: <http://www.jornaldaparaiba.com.br>. Acesso em 12 abr.2019.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro/volume 1, parte geral**. 8ª Edição Ed. rev., atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.